



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfer@jfrj.jus.br](mailto:07vfer@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2869

**Processo nº 0106644-36.2016.4.02.5101 (2016.51.01.106644-6)**  
**Autor: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO**  
**Réu: ADIR ASSAD E OUTROS**

### **CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos  
a(o) MM<sup>(a)</sup>. Juiz(a) da 7ª Vara Federal Criminal/RJ.  
Rio de Janeiro/RJ, 29 de novembro de 2017

**FERNANDO ANTONIO SERRO POMBAL**  
**Diretor(a) de Secretaria**

## **SENTENÇA - D1**

### **I. RELATÓRIO**

Trata-se de ação penal proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor de **ADIR ASSAD, SAMIR ASSAD, MAURO JOSÉ ABBUD, MARCELLO JOSÉ ABBUD, SÔNIA MARIZA BRANCO, SANDRA MARIA BRANCO MALAGO, RAUL TADEO FIGUEIROA, ROGÉRIO NORA DE SÁ, CLÓVIS RENATO NUMA PEIXOTO PRIMO, FLÁVIO DAVID BARRA e GUSTAVO RIBEIRO DE ANDRADE BOTELHO**, qualificados na denúncia, imputando-lhes a prática de cinco conjuntos de fatos delituosos assim resumidos:

**Conjunto de Fatos 1: ADIR ASSAD, SAMIR ASSAD, MARCELLO JOSÉ ABBUD, SONIA MARIZA BRANCO, ROGÉRIO NORA DE SÁ, CLÓVIS RENATO NUMA PEIXOTO PRIMO, FLAVIO DAVID BARRA, GUSTAVO RIBEIRO DE ANDRADE BOTELHO**, por 168 vezes, pela prática do crime de lavagem de ativos, previsto no artigo 1º, §4º, da Lei nº 9.613/1998, bem como 168 vezes pela prática do crime de falsidade ideológica previsto no artigo 299 do Código Penal, na forma dos artigos 29, 71 e 69 do mesmo diploma legal. Contratação envolvendo a **ANDRADE GUTIERREZ e a LEGEND ENGENHEIROS ASSOCIADOS**.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcf@jfrj.jus.br](mailto:07vfcf@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2870

**Conjunto de Fatos 2: ADIR ASSAD, SAMIR ASSAD, MARCELLO JOSÉ ABBUD, SÔNIA MARIZA BRANCO, SANDRA MARIA BRANCO MALAGÓ, ROGÉRIO NORA DE SÁ, CLÓVIS RENATO NUMA PEIXOTO PRIMO, FLAVIO DAVID BARRA e GUSTAVO RIBEIRO DE ANDRADE BOTELHO,** por 28 vezes, pela prática do crime de lavagem de ativos, previsto no artigo 1º, §4º, da Lei nº 9.613/1998, bem como 28 vezes pela prática do crime de falsidade ideológica previsto no artigo 299 do Código Penal, na forma dos artigos 29, 71 e 69 do mesmo diploma legal. Contratação envolvendo a **ANDRADE GUTIERREZ** e a **SP TERRAPLENAGEM**.

**Conjunto de Fatos 3: ADIR ASSAD, SAMIR ASSAD, MARCELLO JOSÉ ABBUD, MAURO JOSÉ ABBUD, ROGÉRIO NORA DE SÁ, CLÓVIS RENATO NUMA PEIXOTO PRIMO, FLÁVIO DAVID BARRA e GUSTAVO RIBEIRO DE ANDRADE BOTELHO,** por 15 vezes, pela prática do crime de lavagem de ativos, previsto no artigo 1º, §4º, da Lei nº 9.613/1998, bem como 15 vezes pela prática do crime de falsidade ideológica previsto no artigo 299 do Código Penal, na forma dos artigos 29, 71 e 69 do mesmo diploma legal. Contratação envolvendo a **ANDRADE GUTIERREZ** e a **JSM ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM**.

**Conjunto de Fatos 4: ADIR ASSAD, SAMIR ASSAD, MARCELLO JOSÉ ABBUD, RAUL TADEO FIGUEROA, ROGÉRIO NORA DE SÁ, CLÓVIS RENATO NUMA PEIXOTO PRIMO, FLÁVIO DAVID BARRA e GUSTAVO RIBEIRO DE ANDRADE BOTELHO,** por 12 vezes, pela prática do crime de lavagem de ativos, previsto no artigo 1º, §4º, da Lei nº 9.613/1998, bem como 12 vezes pela prática do crime de falsidade ideológica previsto no artigo 299 do Código Penal, na forma dos artigos 29, 71 e 69 do mesmo diploma legal. Contratação envolvendo a **ANDRADE GUTIERREZ** e a **ALPHA TÁXI AÉREO LTDA**.

**Fato 5: ADIR ASSAD, SAMIR ASSAD, MARCELLO JOSÉ ABBUD, SONIA MARIZA BRANCO, SANDRA MARIA BRANCO MALAGÓ e MAURO**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfer@jfrj.jus.br](mailto:07vfer@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2871

**JOSÉ ABBUD** pela prática do crime de pertinência a organização criminosa, previsto no artigo 2º, § 4º, II, da Lei nº 12.850/2013.

Denúncia recebida em **3 de agosto de 2016** (fls. 46/51).

Petição do Ministério Público Federal à fl. 52, pugnando pela juntada dos Relatórios de Pesquisa realizados pela Assessoria de Pesquisa e Análise do MPF nºs 18 e 068 de 2015, 5383, 520, 521, 514, 519, 522, 536, 535, 529, 530, 542, 549, 540, 539, 550, 538, 537, 545, 541, 544, 543, 546, 547, 548, 551, 553, 552, 554 e 555 de 2016 (fls. 53/351).

Petição do Ministério Público Federal às fls. 376, pela juntada de contrato da sociedade ALPHA TÁXI AÉREO LTDA (fls. 377/380).

Folha de antecedentes criminais de GUSTAVO RIBEIRO DE ANDRADE BOTELHO às fls. 381/384, com outras anotações.

Resposta à acusação de CLÓVIS RENATO NUMA PEIXOTO PRIMO às fls. 589/607, acompanhada da procuração e rol de testemunhas (fl. 608), reconhecendo a ocorrência dos fatos delituosos, requerendo o reconhecimento da consunção de delito de falsidade pela lavagem de dinheiro e desta pelo delito de corrupção ativa, que lhe foi imputado em outras ações penais. Sustentou que os delitos antecedentes foram na verdade praticados após os atos de lavagem de dinheiro objeto desta ação penal. Por fim pugnou pela concessão do perdão judicial nos termos da cláusula 5ª, item “1” do seu acordo de colaboração.

Resposta à acusação de SAMIR ASSAD às fls. 609/625, acompanhada do rol de testemunhas, sustentando inépcia da inicial e falta de justa causa à ação penal. No mérito, sustentou a absorção do crime de falso pelo delito de lavagem de dinheiro e a inexistência do delito de pertinência à organização criminosa, já que nenhum ato teria sido praticado posteriormente à entrada em vigor da Lei nº 12.850/2013.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfer@jfrj.jus.br](mailto:07vfer@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2872

Resposta à acusação de GUSTAVO RIBEIRO DE ANDRADE BOTELHO às fls. 636/669, acompanhada do rol de testemunhas e documentos (fls. 670/684), pugnando pela suspensão da ação penal nos termos da cláusula 6ª do seu acordo de colaboração. Alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial (genérica) e falta de justa causa e, no mérito sustentou insuficiência de provas, pugnando pela absolvição do acusado na forma do artigo 386 do Código de Processo Penal.

Resposta à acusação de ROGÉRIO NORA DE SÁ às fls. 683/684, pugnando pela suspensão desta ação penal nos termos da cláusula 6ª do acordo de colaboração e da sentença proferida nos autos nº 0510926-86.2015.4.02.5101.

Petições do Ministério Público Federal às fls. 686/707 e 708/737, requerendo a juntada do Relatório de Pesquisa nº 577, 573, 574 e 575 de 2016.

Folha de antecedentes criminais de FLÁVIO DAVID BARRA às fls. 381/384 e de ROGÉRIO NORA DE SÁ, às fls. 742/745, ambas com anotações.

Resposta à acusação de ADIR ASSAD às fls. 746/766, acompanhada do rol de testemunhas e demais documentos (fls. 766/1128). Alegou a inépcia da denúncia e falta de justa causa à ação penal. No mérito, sustentou a absorção do crime de falso pelo delito de lavagem de dinheiro, inexistência do delito de pertinência à organização criminosa, já que nenhum ato teria sido praticado posteriormente à entrada em vigor da Lei nº 12.850/2013, bem como a litispendência com autos das ações penais nºs 005781733.2012.4.02.5101 e 5012331-04.2015.4.04.1000.

Resposta à acusação de MARCELLO JOSÉ ABBUD às fls. 1129/1149, acompanhada do rol de testemunhas e dos documentos (fls. 1150/1209). Alegou a inépcia da denúncia e falta de justa causa à ação penal. No mérito, sustentou a absorção do crime de falso pelo delito de lavagem de dinheiro, inexistência do delito de pertinência à organização criminosa, já que nenhum ato teria sido praticado



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcrr@jfrj.jus.br](mailto:07vfcrr@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2873

posteriormente à entrada em vigor da Lei nº 12.850/2013, bem como a litispendência com a ação penal nº 005781733.2012.4.02.5101.

Resposta à acusação de MAURO JOSÉ ABBUD às fls. 1210/1227, acompanhada do rol de testemunhas e dos documentos (fls. 1228/1229). Alegou a inépcia da denúncia e falta de justa causa à ação penal. No mérito, sustentou a absorção do crime de falso pelo delito de lavagem de dinheiro, inexistência do delito de pertinência à organização criminosa, já que nenhum ato teria sido praticado posteriormente à entrada em vigor da Lei nº 12.850/2013, bem como ausência de dolo tendo em vista ser portador de doença mental.

Folha de antecedentes criminais de RAUL TADEO FIGUEROA às fls. 1230/1233 sem anotações.

Folha de antecedentes criminais de ADIR ASSAD às fls. 1234/1240 com outras anotações.

Folha de antecedentes criminais de SAMIR ASSAD às fls. 1244/1249 com outras anotações.

Folha de antecedentes criminais de SANDRA MARIA BRANCO MALAGO às fls. 1250/1254 sem anotações.

Folha de antecedentes criminais de MAURO ABBUD às fls. 1255/1259 sem anotações.

Resposta à acusação de SANDRA MARIA BRANCO MALAGO às fls. 1260/1277, acompanhada do rol de testemunhas e de documentos (fls. 1278/1279) e de SONIA MARIZA BRANCO às fls. 1280/1277, acompanhada do rol de testemunhas e de documentos (fls. 1278/1299). Preliminarmente, alegaram a incompetência da Justiça Federal do Rio de Janeiro, pois as empresas envolvidas são localizadas em São Paulo,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfc@jfrj.jus.br](mailto:07vfc@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2874

bem como a inépcia da inicial por ausência de descrição pormenorizada e individualizada das condutas. No mérito, pugnaram pela improcedência da acusação.

Resposta à acusação de TADEO FIGUEROA às fls. 1311/1337, acompanhada do rol de testemunhas e dos documentos (fls. 1338/1339). Sustentou a inépcia da denúncia por ausência de descrição pormenorizada das condutas imputadas, bem como que o prazo concedido para apresentação da resposta à acusação foi curto, ilegal e arbitrário.

Petição do Ministério Público Federal acerca das respostas à acusação às fls. 1340/1357, em síntese, concordando apenas com a instauração de incidente de insanidade mental do acusado MAURO JOSÉ ABBUD, a suspensão da ação penal quanto aos acusados CLOVIS PRIMO, GUSTAVO BOTELHO, ROGÉRIO NORA e FLAVIO BARRA, pugnando para que fossem ouvidos neste feito como colaboradores e pela desistência da oitiva dos colaboradores RAFAEL CARNEIRO DI BELLO, FERNANDO DE CARVALHO JUNIOR, LAURO ANTONUO DE OLIVEIRA JUNIOR e ELMIO ROSA VIEIRA.

Petição de FLÁVIO DAVID BARRA às fls. 1372/1374, pugnando pela suspensão da ação penal nos termos da cláusula 6ª do acordo de colaboração e da sentença proferida nos autos nº 0510926-86.2015.4.02.5101.

Às fls. 1377/1385 decisão que, analisando as respostas à acusação, rejeitou as alegações preliminares das defesas, afastou a aplicação de qualquer causa de absolvição sumária dos acusados e determinou prosseguimento da ação penal, designando audiência de instrução e julgamento para 14 de março de 2017. Determinou-se, também, a suspensão da ação penal quanto aos colaboradores FLAVIO BARRA, GUSTAVO RIBEIRO, CLOVIS RENATO NUMA e ROGÉRIO NORA, os quais foram considerados testemunhas do juízo e a instauração de incidente de insanidade mental de MAURO JOSE ABBUD.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfer@jfrj.jus.br](mailto:07vfer@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2875

Certidão referente às prescrições às fls. 1386/1434.

Petição do Ministério Público Federal requerendo o compartilhamento dos elementos de provas produzidos nos autos da ação penal n° 0106644-36.2016.4.02.5101 e oitiva dos novos colaboradores Marcelo Seabra de Mello, Dario Rodrigues Leite Neto e José Geraldo de Lima (fls. 1491/1493).

Petição da ELETROBRAS à fl. 1513, requerendo o ingresso no feito na qualidade de assistente de acusação.

À fl. 1542, foi deferido o requerimento ministerial.

Realizada audiência de instrução e julgamento no dia 14 de março de 2017, assentada e termos às fls. 1862/1864, procedeu-se à oitiva testemunhas arroladas pela acusação Fernando Antônio Farias de Vasconcelos e dos colaboradores Flávio Barra, Clóvis Primo e Rogério Nora e deferido o ingresso da ELETROBRAS no feito como assistente de acusação.

Na audiência de instrução e julgamento em continuação realizada no dia 29 de março de 2017, assentada e termos às fls. 1643/1651, foram ouvidas as testemunhas Marcelo Indane Seabra de Mello, Dario Rodrigues Leite Neto e José Geraldo de Lima como testemunhas do juízo e o colaborador Gustavo Botelho.

Na audiência de instrução e julgamento em continuação realizada no dia 2 de junho de 2017, assentada e termos às fls. 1793/1798, foram ouvidas as testemunhas Clodoaldo Antonangelo, Guilherme Irabeta Brasil, Jurandyr Mauro Camargo e Fernando de Oliveira Correa.

Realizada audiência de instrução e julgamento em continuação no dia 9 de junho de 2017, assentada e termos às fls. 1833/1864, foram ouvidas as testemunhas Gustavo Machado, David Cruz Costa e Silva, Pedro Silveira Santos, Jorge Portela Enrique López e Nelcy Nazzari.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfc@jfrj.jus.br](mailto:07vfc@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2876

À fl. 1860, foi deferido o compartilhamento de provas testemunhas produzidas nos autos n° 0057817-33.2012.4.02.5101, bem como desistência e substituições de testemunhas requeridas.

Na audiência de instrução e julgamento em continuação realizada no dia 13 de junho de 2017 foi ouvida a testemunha Danilo Vargas (assentada e termo às fls. 1862/1864) e na audiência do dia 14 foram ouvidas as testemunhas Marcelo Kaiuca e Lázaro Piuntti.

Na audiência de instrução e julgamento em continuação realizada no dia 22 de junho de 2017 foram ouvidas as testemunhas Zelita Vieira dos Santos, Jean Carlos Coloca, José Ricardo Barros de Oliveira e Fátima Margarida Amatucci (fls. 2037/2043).

Por fim, na audiência de instrução e julgamento em continuação realizada no dia 2 e 9 de agosto de 2017 (fls. 2336/2343 e 2353/2360) foram interrogados os corréus SANDRA MARIA, SONIA MARIZA, ADIR ASSAD, SAMIR ASSAD e MARCELLO ABBUD.

Decisão que substituiu a prisão preventiva de SAMIR ASSAD por recolhimento domiciliar nos termos dos artigos 317 e 319 do Código de Processo Penal às fls. 2376/2377.

À fl. 2387, decisão que determinou o desmembramento da ação penal em relação ao corréu MAURO ABBUD (incidente de insanidade n° 0510058-74.2016.4.02.5101) e dispensou o comparecimento do corréu RAUL FIGUEROA à audiência e abriu prazo para requerimento nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Não houve requerimento de diligência pelas partes (fls. 2400, 2426 e 2428).

Alegações finais do Ministério Público Federal às fls. 2459/2545, requerendo, em síntese, *i*) a procedência da ação penal com a condenação dos réus nos termos da





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfer@jfrj.jus.br](mailto:07vfer@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2877

denúncia e de suas alegações finais; *ii*) a decretação do “perdimento do produto e proveito dos crimes, ou do seu equivalente, incluindo aí os numerários bloqueados em contas e investimentos bancários e os montantes em espécie apreendidos em cumprimento aos mandados de busca e apreensão, no valor mínimo de R\$ 176.760.253,00 para os corréus ADIR ASSAD, SAMIR ASSAD, MARCELLO ABBUD, SONIA MARIZA e SANDRA MARIA e das pessoas jurídicas a eles relacionadas LEGEND ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA, SP TERRAPLENAGEM, JSM ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM e ALPHA TAXI AÉREO, bem como os valores depositados em suas contas bancárias e transferidos a terceiros ; *iii*) “o arbitramento cumulativo do dano mínimo, a ser revertido em favor da ELETROBRAS, com base no art. 387, caput e IV, do Código de Processo Penal, no valor correspondente ao correspondente ao dobro do valor total de propina paga em todos os contratos e aditivos mencionados nesta denúncia e, por fim, *iv*) a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no artigo 9º da Lei 9.613/98, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada, consoante determina o artigo 7º, II da mesma lei.

Alegações finais da ELETROBRAS pugnando, em síntese, *i*) pela ratificação das alegações ministeriais lançadas às fls. 2459/2545; *ii*) pela condenação dos acusados nos termos da denúncia, observadas as condições estabelecidas nos acordos quanto aos colaboradores e *iii*) seja arbitrado valor mínimo para a reparação pelos danos causados pela infração penal, considerando os prejuízos ocasionados a ELETROBRAS.

Alegações finais da defesa de TADEO FIGUEIROA às fls. 2594/2614, requerendo em síntese, preliminarmente, *i*) a conversão do julgamento em diligência para a produção de provas (oitiva das testemunhas residentes no exterior); *ii*) reconhecimento do excesso de acusação, da incidência do princípio da consunção para que o delito de falsidade ideológica (crime meio) absorvido pelo delito lavagem de ativos (crime fim), por conseguinte, absolvendo-se o acusado com fulcro no artigo 386,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfer@jfrj.jus.br](mailto:07vfer@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2878

inciso III, do Código de Processo Penal e *iii*) seja declarada a inépcia da acusação por não individualização de sua conduta, com a consequente absolvição de todos os delitos, com supedâneo no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. No mérito, pugnou: *i*) pela a absolvição do acusado, com esteio no artigo 386, incisos IV, V ou VII, do Código de Processo Penal, tendo em vista ausência ou fragilidade probatória em relação ao acusado, em homenagem aos princípios da verdade real e do *in dubio pro reo* e *ii*) em caso de condenação, seja a pena fixada no mínimo legal; seja fixado o regime aberto para o início do cumprimento da reprimenda, autorizando o recolhimento domiciliar, em razão de sua idade avançada e de ser acometido de doença grave, facultando-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Alegações finais da defesa de SAMIR ASSAD às fls. 2615/2654, requerendo em suma, *i*) a absolvição do acusado pelo crime de lavagem de dinheiro, com fundamento no artigo 396, inciso III do Código de Processo Penal, porquanto, os crimes antecedentes teriam ocorrido após a lavagem de dinheiro, não há indicação do crime de fraude à licitação que teria ocorrido e se os valores lavados realmente se originaram desse delito e que na verdade tornou ilícitos valores originariamente lícitos e contabilizados; *ii*) a absolvição do acusado pelo crime de pertinência à organização criminosa, com fundamento no artigo 386, inciso II do Código de Processo Penal, pois a acusação não comprovou a prática desse crime posteriormente à 19 de setembro de 2013; subsidiariamente, em caso de condenação pelo crime de lavagem de dinheiro, requer *iii*) seja reconhecida a ocorrência de crime continuado nos termos do artigo 71 do Código Penal; *iv*) em caso de condenação pelo crime de lavagem de dinheiro, seja o acusado absolvido dos crimes de falsidade ideológica, em razão do princípio da consunção; *v*) a aplicação da atenuante da confissão, consoante artigo 65, inciso III, alínea “d” do Código Penal; *vi*) no caso de perdimento de bens, seja levado em consideração o lucro efetivamente auferido pelo acusado e não o montante total movimentado; *vii*) que não haja fixação de valor mínimo de reparação de danos, uma vez que as condutas praticadas pelo acusado não produziram reflexo direto para a ELETROBRAS, *viii*) que a fixação de valor mínimo para reparação de danos leve em



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcj@jfrj.jus.br](mailto:07vfcj@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2879

consideração o quanto já decidido na ação penal nº 0510926-86.2015.4.02.5101 (Operação Radioatividade), bem como o que vier a ser na ação penal nº 0502834-85.2016.4.02.5101 (Operação Pripyat).

Alegações finais da defesa de MARCELLO JOSÉ ABBUD às fls. 2594/2614, requerendo em síntese *i)* absolvição das imputações pelo crime de lavagem de dinheiro, com base no artigo 396, inciso III do Código de Processo Penal, pois os crimes antecedentes teriam ocorrido após a lavagem de dinheiro, não há indicação do crime de fraude à licitação que teria ocorrido e se os valores lavados realmente se originaram desse delito e que na verdade o acusado tornou ilícitos valores originariamente lícitos e contabilizados; *ii)* a absolvição pelos crimes narrados no “fato 02” e no “fato 04”, com base no artigo 386, inciso V do Código de Processo Penal; *iii)* a absolvição pelo crime de pertinência à organização criminosa, com fundamento no artigo 386, inciso II do Código de Processo Penal, pois a acusação não comprovou a prática desse crime posteriormente à 19 de setembro de 2013; *iv)* subsidiariamente, em caso de condenação pelo crime de lavagem de dinheiro, seja reconhecida a ocorrência da continuidade delitiva nos termos artigo 71 do Código Penal; *v)* em caso de condenação pelo crime de lavagem de dinheiro, seja o acusado absolvido do crimes de falsidade ideológica, em razão do princípio da consunção; *vi)* a aplicação da atenuante da confissão, com fundamento no artigo 65, inciso III, alínea “d” do Código Penal; *vii)* no caso de perdimento de bens, seja levado em consideração o lucro efetivamente auferido pelo acusado e não o montante total movimentado; *viii)* que não haja fixação de valor mínimo de reparação de danos, uma vez que as condutas praticadas pelo acusado não produziram reflexo direto para a ELETROBRAS; *ix)* subsidiariamente, que a fixação de valor mínimo para reparação de danos leve em consideração o quanto já decidido na ação penal nº 0510926-86.2015.4.02.5101 (Operação Radioatividade), bem como o que vier a ser decidido na ação penal nº 0502834-85.2016.4.02.5101 (Operação Pripyat).

Alegações finais da defesa de ADIR ASSAD às fls. 2703/2743, requerendo, em síntese, *i)* absolvição das imputações pelo crime de lavagem de dinheiro, com base no



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfer@ifrrj.jus.br](mailto:07vfer@ifrrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2880

artigo 396, inciso III do Código de Processo Penal; *ii*) a absolvição pelos crimes narrados no “fato 04”, com base no artigo 386, inciso V do Código de Processo Penal; *iii*) a absolvição pelo crime de pertinência à organização criminosa, com fundamento no artigo 386, inciso II do Código de Processo Penal; *iv*) subsidiariamente, em caso de condenação pelo crime de lavagem de dinheiro, seja reconhecida a ocorrência da continuidade delitiva nos termos artigo 71 do Código Penal; *v*) em caso de condenação pelo crime de lavagem de dinheiro, seja o acusado absolvido do crimes de falsidade ideológica, em razão do princípio da consunção; *vi*) a aplicação da atenuante da confissão, com fundamento no artigo 65, inciso III, alínea “d” do Código Penal; *vii*) no caso de perdimento de bens, seja levado em consideração o lucro efetivamente auferido pelo acusado e não o montante total movimentado; *viii*) que não haja fixação de valor mínimo de reparação de danos, uma vez que as condutas praticadas pelo acusado não produziram reflexo direto para a ELETROBRAS; *ix*) subsidiariamente, que a fixação de valor mínimo para reparação de danos leve em consideração o quanto já decidido na ação penal nº 0510926-86.2015.4.02.5101 (Operação Radioatividade), bem como o que vier a ser decidido na ação penal nº 0502834-85.2016.4.02.5101 (Operação Pripyat).

Alegações finais da defesa de SANDRA MARIA BRANCO MALAGÓ às fls. 2754/2808 e de SÔNIA MARIZA BRANCO às fls. 2810/2868, alegando, preliminarmente, *i*) inépcia da peça acusatória por ausência de descrição completa dos fatos delituosos, pugnando pela rejeição da denúncia consoante artigo 395, I do Código de Processo Penal; *ii*) incompetência absoluta do juízo, haja vista os supostos crimes de lavagem de dinheiro terem ocorrido no Estado de São Paulo, devendo a competência ser declinada ao Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo; *iii*) falta de justa causa, considerando-se a existência de processo pendente de julgamento no juízo, no qual se apura a prática ou não do delito de organização criminosa, ocorrendo violação do *ne bis in idem*, por meio do instituto da litispendência, pugnando pela rejeição da denúncia, nos termos do artigo 395, III do Código de Processo Penal. No mérito, sustentam *i*) a atipicidade dos delitos de lavagem por falta de provas dos delitos antecedentes; *ii*) que o delito de pertinência à organização criminosa não tipifica o crime antecedente da



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfer@jfrj.jus.br](mailto:07vfer@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2881

lavagem de dinheiro ; *iii*) a ausência de elemento subjetivo (dolo) e ocorrência de erro de tipo para os crimes de lavagem de dinheiro; *iv*) subsidiariamente, em caso de condenação pelos crimes de lavagem de dinheiro, seja reconhecida a ocorrência da continuidade delitiva nos termos artigo 71 do Código Penal; *v*) a incidência do princípio da consunção para que o delito de falsidade ideológica (crime meio) seja absorvido pelo delito lavagem de ativos (crime fim), absolvendo-se as acusadas com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal; *vi*) que não há provas da prática do crime de pertinência à organização criminosa após 02 de setembro de 2013, quando entrou em vigor a Lei nº 12.850, devendo ser absolvidas as acusadas.

É o relatório. **DECIDO.**

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre contextualizar, brevemente, os fatos criminosos imputados aos réus, conforme descrito na inicial acusatória.

A Operação Radioatividade (16ª fase da Operação Lava Jato) logrou desbaratar uma sofisticada Organização Criminosa (ORCRIM) em operação no âmbito da ELETRONUCLEAR, cuja liderança foi atribuída ao já condenado Othon Luiz Pinheiro da Silva, ex-presidente da ELETRONUCLEAR. Comprovou-se que essa organização foi responsável pela prática sistemática dos crimes de corrupção passiva, formação de cartel, fraude à licitação e lavagem de dinheiro na construção da Usina Nuclear de Angra 3, cuja atuação se deu de modo muito semelhante aquela ORCRIM causadora de enormes prejuízos à PETROBRAS S/A identificada pelas investigações da Operação Lava jato em Curitiba.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfer@jfrj.jus.br](mailto:07vfer@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2882

Evidenciou-se que esquema de corrupção da ELETRONUCLEAR foi estruturado antes, durante e depois das licitações da para a construção da Usina Nuclear de Angra 3, e consistiu, em síntese, no pagamento de propina a servidores e agentes públicos a fim de que praticassem, omitissem e retardassem ato de ofício em razão do cargo que exerciam. O aprofundamento da Operação Radioatividade identificou que a ORCRIM envolveu outros funcionários da ELETRONUCLEAR, a saber, os ex-diretores Luiz Antônio de Amorim Soares, Luiz Manoel Amaral Messias, José Eduardo Brayner Costa Mattos, Edno Negrini e Pêrsio José Gomes Jordani, os quais foram denunciados na Operação Prypiat.

Operação Irmandade se constitui em mais um desdobramento das investigações da Operação Radioatividade, por meio da qual se identificou que dinheiro utilizado para pagamento de propina aos agentes públicos foi obtido pela construtora ANDRADE GUTIERREZ mediante celebração de contratos fraudulentos com diversas empresas dos operadores financeiros ADIR ASSAD, SAMIR ASSAD e MARCELLO JOSÉ ABBUD.

De acordo com a denúncia destes autos, os corrêus ADIR ASSAD, SAMIR ASSAD, MARCELLO JOSÉ ABBUD, MAURO JOSÉ ABBUD, RAUL FIGUEROA, SANDRA MARIA BRANCO e SÔNIA MARIZA BRANCO, em conluio com executivos da ANDRADE GUTIERREZ, ROGÉRIO NORA DE SÁ, CLÓVIS RENATO NUMA PEIXOTO PRIMO, FLÁVIO DAVID BARRA E GUSTAVO RIBEIRO DE ANDRADE BOTELHO, ocultaram e dissimularam a origem de parte de valor destinado ao pagamento de propina a Diretores da ELETRONUCLEAR.

Assim, entende a acusação que os pagamentos de propina aos funcionários da ELETRONUCLEAR foram viabilizados por meio do esquema de “Caixa 2” da ANDRADE GUTIERREZ sustentado na celebração de contratos fictícios e expedição de notas fiscais falsas com diversas empresas, dentre elas algumas controladas pelos irmãos ADIR e SAMIR ASSAD, especializadas em lavagem do dinheiro.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcrr@jfrj.jus.br](mailto:07vfcrr@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2883

De acordo com a acusação, as empresas utilizadas pelos denunciados para produzir o “Caixa 2” da ANDRADE GUTIERREZ, bem como os valores envolvidos, foram a LEGEND ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA., R\$ 126.649.853,70 (Conjunto de Fatos 01), a SP TERRAPLENAGEM LTDA., R\$ 37.816.784,70 (Conjunto de Fatos 02), a JSM ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM LTDA. R\$ 5.088.063,60 (Conjunto de Fatos 03) e ALPHA TAXI AÉREO LTDA, R\$ 7.205.551,00 (Conjunto de Fatos 04).

Além desses delitos, o órgão ministerial afirma que, pelo menos entre 25.07.2007 e 06.07.2016, ADIR ASSAD, SAMIR ASSAD, MAURO JOSÉ ABBUD, MARCELLO JOSÉ ABBUD, SONIA MARIZA BRANCO e SANDRA MARIA BRANCO MALAGÓ promoveram, constituíram, financiaram e integraram, pessoalmente, a ORCRIM responsável pela prática de diversos crimes em detrimento da ELETRONUCLEAR (Fato 05), imputando-lhes a prática do delito organização criminosa (artigo 2º, § 4º, II da Lei nº. 12.850/13).

Segundo a acusação, os delitos antecedentes aos delitos que são objeto dos presentes autos, foram objeto de sentenças condenatórias prolatadas nos processos relativos às Operações Radioatividade (processo nº. 0510926-86.2015.4.02.5101) e Pripyat (processo nº. 0100511-75.2016.4.02.5101).

Em síntese, nestes autos, o *Parquet* federal, imputou aos acusados os crimes de branqueamento de capitais por intermédio de organização criminosa (artigo 1º, § 4º, da Lei nº. 9.613/98), falsidade ideológica (artigo 299 do Código Penal) e de pertinência à organização criminosa (artigo 2º, § 4º, II da Lei nº. 12.850/13).

Feitas essas breves considerações, passo à análise das preliminares arguidas pelas partes, e, em seguida, das imputações.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfc@jfrj.jus.br](mailto:07vfc@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2884

## II.1 ALEGAÇÕES PRELIMINARES

### Incompetência da Justiça Federal

As alegações das defesas de SANDRA MARIA BRANCO e SÔNIA MARIZA BRANCO acerca da competência da Justiça Federal de São Paulo para processamento e julgamento deste feito (todas as pessoas jurídicas envolvidas com os crimes possuiriam sede na cidade de São Paulo) **encontram-se superadas tendo em vista a decisão proferida pela Suprema Corte na AP n° 963/PR**, quanto à competência da Justiça Federal do Rio de Janeiro para processamento e julgamento do feito.

Entendeu a Suprema Corte que a apuração das condutas de agentes não detentores de foro por prerrogativa de função deveria ocorrer perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro, onde se encontra sediada a ELETRONUCLEAR, a qual suportou os prejuízos pela prática dos delitos. Por força da mencionada decisão, a ação penal n° 05044464-02.2015.4.04.7000 foi encaminhada de Curitiba/PR para o Rio de Janeiro, onde foi autuada sob o n° 0510926-86.2015.4.02.5101 (Operação Radioatividade), e livremente distribuída a este Juízo. Sendo a ação penal n° 0510926-86.2015.4.02.5101 é conexa ao presente feito, não há dúvidas de que é devida a sua tramitação perante este juízo.

Por conseguinte, **rejeito** a preliminar aventada.

### Da Litispendência

As defesas de ADIR ASSAD e MARCELLO ABBUD sustentaram que há litispendência da presente ação penal com os autos n° 0057817-33.2012.4.02.5101 e 5012331-04.2015.4.04.7000, quanto ao delito de pertinência à organização criminosa.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfer@ifrrj.jus.br](mailto:07vfer@ifrrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2885

Conforme já mencionei à fl. 1379, tal arguição deve ser rejeitada. No primeiro caso (nº 0057817-33.2012.4.02.5101), porque os autos tratam de delitos envolvendo a empresa DELTA CONSTRUÇÕES S/A e a transferência de dinheiro de maneira irregular para dezoito empresas de fachada, totalizando a movimentação da vultosa quantia de R\$ 370.400.702,17 utilizada para pagamento de propina. Esse esquema envolveu empresas dos operadores financeiros ADIR ASSAD, MARCELLO ABBUD e CARLINHOS CACHOEIRA que abasteciam o esquema de Caixa 2 dessa outra ORCRIM. No segundo caso (nº 5012331-04.2015.4.04.7000), porque trata dos delitos praticados pela ORCRIM do chamado “Clube de empreiteiras”, responsável por prejuízo gigantesco à PETROBRAS, cujos autos tramitaram perante a Justiça Federal de Curitiba/PR. Já no caso destes autos, as imputações dizem respeito a crimes perpetrados por ORCRIM em prejuízo da ELETRONUCLEAR.

Considero, portanto, que foram praticados os delitos pelos acusados ADIR ASSAD e MARCELLO ABBUD no bojo de ORCRIM diversas, razão pela qual não há que se falar em litispendência quanto aos delitos de pertinência à organização criminosa, tampouco em continuidade delitiva, não obstante seja o mesmo o *modus operandi* dos acusados envolvidos.

Por conseguinte, **rejeito** mais uma vez a arguição de litispendência.

### **Da Inépcia da Denúncia**

As defesas de SANDRA MARIA BRANCO e SÔNIA MARIZA BRANCO alegam **inépcia** da denúncia, sustentando que a inicial seria genérica por não especificar as condutas de cada acusada, não sendo possível delimitar suas contribuições nos fatos delituosos, bem como menção genérica ao delito antecedente.

Dispõe o artigo 41 do Código de Processo Penal que a denúncia deverá conter a exposição do fato criminoso com todas as **circunstâncias**, a **qualificação** do acusado



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfer@jfrj.jus.br](mailto:07vfer@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2886

e a **classificação do crime**. Além disso, a acusação tem o dever de lastrear a denúncia com **indícios mínimos de autoria** dos delitos investigados, deduzindo a peça acusatória com idoneidade e narrando os fatos de forma certa, determinada e precisa, de modo a permitir ao acusado ter ciência da natureza e extensão da acusação que lhe é dirigida.

São esses, em síntese, os **elementos mínimos** exigíveis pela legislação penal para que se possa conferir ao acusado condições concretas para uma defesa eficaz em conformidade com as garantias constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa.

Nesse sentido, confira-se o aresto:

O exame preliminar da denúncia é balizado pelos arts. 41 e 395 do CPP. No art. 41, a lei adjetiva penal indica um necessário conteúdo positivo para a denúncia. É dizer: ela, denúncia, deve conter a exposição do fato normativamente descrito como criminoso, com suas circunstâncias, de par com a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas (quando necessário). Aporte factual, esse, que viabiliza a plena defesa do acusado, incorporante da garantia processual do contraditório. Já o art. 395 do mesmo diploma processual, esse impõe à peça acusatória um conteúdo negativo. Se, pelo primeiro, há uma obrigação de fazer por parte do Ministério Público, pelo art. 395, há uma obrigação de não fazer. (Inq 2.486, rel. min. Ayres Britto, j. 8-10-2009, P, DJE de 18-12-2009).

Portanto, a narrativa dos fatos delituosos, **ainda que de maneira sucinta**, nos termos descritos assegura ao acusado o pleno exercício do direito de defesa. Por outro lado, a denúncia que deixa de estabelecer a necessária vinculação da conduta individual de cada agente aos eventos delituosos deve ser qualificada como inepta.

No caso dos autos, acusação imputa aos acusados os delitos de lavagem de dinheiro, falsificação ideológica e pertinência à organização criminosa, descrevendo adequadamente as circunstâncias de tempo, lugar e modo da execução, e atuação de cada um de forma individualizada, tendo sido a regularidade da peça acusatória apreciada por meio da decisão que recebeu a denúncia e da decisão que analisou as respostas à acusação (fls. 1377/1385), em que reafirmei nos seguintes termos:

“Os fatos apontados, ao menos em tese, são suficientes para um juízo de admissibilidade positivo da inicial, permitindo a instauração da ação penal, sede própria para a produção e análise da prova dos fatos criminosos sob o contraditório e a ampla defesa. A denúncia apresentou-se lastreada em



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfer@jfrj.jus.br](mailto:07vfer@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2887

elementos que evidenciavam a viabilidade da acusação, satisfazendo tanto a condição formal – descrição do fato com todas as suas circunstâncias – quanto a material – evidência fática, no âmbito do juízo de probabilidade, da imputação poder ser reconhecida, no juízo de mérito.

In casu, a denúncia descreve, em síntese, a existência de uma organização criminosa dedicada à prática de crimes de fraude a licitações, corrupção e lavagem de dinheiro na construção da Usina de Angra 3 pela ELETRONUCLEAR, da qual os denunciados seriam responsáveis pela geração de um "Caixa 2" na contabilidade da empreiteira ANDRADE GUTIERREZ para dissimular o pagamento de propina em espécie a agentes públicos.

Nota-se que a exordial individualizou as ações praticadas e as condutas foram descritas com os elementos pertinentes aos tipos penais, bem como foram apontados todos os elementos informativos e de prova que embasaram a acusação, aos quais os acusados tiveram acesso. A denúncia satisfaz as duas exigências -condição formal e material- não havendo que se falar em denúncia genérica ou vaga. Deste modo, afiguram-se presentes os elementos mínimos acerca da existência do fato e indícios de autoria, necessários à identificação da justa causa. (...)

Encontram-se satisfatoriamente delineadas a autoria e a materialidade dos crimes que, em tese, teriam sido cometidos pelos acusados, o que se afere a partir da leitura da peça acusatória que descreve os fatos, a conduta de cada denunciado, além do teor da documentação que instrui os autos, razão pela qual considero haver justa causa para o prosseguimento da ação penal, rechaçando a aplicação do inciso III do mencionado artigo.

Portanto, a tese da defesa que sustenta que as condutas dos acusados não foram individualizadas na denúncia não merece guarida.”

Em vista disso, **confirmo** a regularidade inicial acusatória.

### **Dolo Eventual no Crime de Lavagem de Dinheiro**

Inicialmente, importa consignar que, como qualquer organização profissional, o objetivo final de uma organização criminosa é auferir ganhos. Nesse desiderato, é preciso uma estruturação profissional e especializada dos envolvidos, capaz de realizar sua tarefa da maneira mais eficiente possível de modo a promover o distanciamento do dinheiro de sua origem espúria.

Tenho observado em minha prática com os processos de lavagem de dinheiro, que os integrantes dessas organizações desfrutam de ampla liberdade para levar a efeito



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfer@jfrj.jus.br](mailto:07vfer@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2888

o esquema criminoso e alcançar os objetivos ilícitos da liderança e, não raro, são pessoas do convívio social e profissional do líder da organização, de quem detém total confiança, inclusive para agir como seus mandatários. Não se trata de prática criminosa individual, mas sim de um sem-número de atos ilícitos cometidos por um conglomerado sofisticado de pessoas naturais e jurídicas, com tarefas bem divididas, cujas atribuições são definidas pelo líder da organização.

Aliás, bom que se diga o líder da organização raramente trata direta e explicitamente dos acertos espúrios, menos ainda da execução de tarefas nitidamente criminosas (recebimento de valores em espécie, elaboração de contratos fraudulentos ou depósitos em conta corrente pessoal, por exemplo). Ao contrário, o líder delega essas tarefas, digamos “sujas”, aos operadores financeiros e administrativos do esquema criminoso, a fim de manter-se distante dos atos em caso de eventual descoberta dos ilícitos. Não por outra razão os operadores dos esquemas criminosos são pessoas que desfrutam de relação de amizade ou intimidade de longa data com entre os integrantes, o que reforça a confiança existente no cerne da ORCRIM.

No que diz respeito à valoração das provas em sede de delitos de colarinho branco praticados por meio de organizações empresariais ficou assentada a teoria do domínio do fato, especificamente na vertente teoria do domínio da organização, que permite uma compreensão mais ampla das funções desempenhas pelo autor mediato e imediato do fato, diante de situações complexas, desenvolvidas dentro de um ambiente organizacional altamente especializado, como ocorre no caso dos autos.

Considero que o detentor do domínio da ação (autor mediato) deve ter sua conduta valorada de modo mais gravoso que aquele que somente detém o domínio funcional (autor imediato). Aliado a isso, considero também que a valoração das provas deve ocorrer em conjunto com as demais ações penais em curso perante o juízo, razão pela qual considero importante o compartilhamento de provas produzidas em outras ações penais, importando em maior grau de certeza na formação da convicção do



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfer@jfrj.jus.br](mailto:07vfer@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2889

julgador quando analisada em conjunto com outras provas, a exemplo de declarações de colaboradores quando acompanhadas de reconhecimento dos fatos pelo acusado.

Consigno, ainda, que a configuração do elemento subjetivo no delito de lavagem de dinheiro depende da comprovação de que o acusado tinha ciência da origem ilícita dos valores, sob pena de considerar-se atípica a conduta, já que o delito de lavagem não admite a punição na modalidade culposa. Por outro lado, o terceiro responsável pela lavagem que procure, deliberadamente, evitar a consciência quanto à origem ilícita dos valores deve ser responsabilizado ante a ocorrência do dolo eventual previsto no artigo 18, inciso I do Código Penal, já que o agente assumiu o risco de produzir o resultado. Em tais situações, ganha relevo a aplicação da denominada teoria da cegueira deliberada em circunstâncias em que os agentes voluntariamente fazem vistas grossas aos sinais evidentes do delito, à alta probabilidade da procedência espúria dos bens, valores e direitos envolvidos ou se recusam a adquirir um conhecimento acerca da prática de um crime. Por força dessa teoria, esse agente responde como se tivesse conhecimento da origem ilícita dos valores, sendo plenamente possível que venham a sofrer condenação pela prática do delito de lavagem de dinheiro.

Nesse sentido, confira-se trecho de decisão proferida no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

**“A admissão do dolo eventual decorre da previsão genérica do art. 18, I, do Código Penal, jamais tendo sido exigida previsão específica ao lado de cada tipo penal específico. *Grifo nosso.***

O Direito Comparado favorece o reconhecimento do dolo eventual, merecendo ser citada a doutrina da cegueira deliberada construída pelo Direito anglo-saxão (*willful blindness doctrine*).

Para configuração da cegueira deliberada em crimes de lavagem de dinheiro, as Cortes norte-americanas têm exigido, em regra, (i) a ciência do agente quanto à elevada probabilidade de que os bens, direitos ou valores envolvidos provenham de crime, (ii) o atuar de forma indiferente do agente a esse conhecimento, e (iii) a escolha deliberada do agente em permanecer ignorante a respeito de todos os fatos, quando possível a alternativa. (STF - AP: 470 MG, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 13/03/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014).”



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfer@jfrj.jus.br](mailto:07vfer@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2890

Por conseguinte, os atos delituosos objeto desta ação penal devem ser examinado à luz do entendimento jurisprudencial destacado, valorando-se a participação individual dos agentes no âmbito da organização a fim de verificar a ciência do agente quanto à procedência espúria dos bens, valores e direitos envolvidos, o atuar indiferente dos agentes e a escolha deliberada.

É sobre essa perspectiva que analiso o conjunto probatório existente nos autos que, já adiantado, apontam para a existência e a autoria dos delitos descritos na denúncia, não apenas por meio de declarações de colaboradores, como também por meio de outras provas produzidas no curso das investigações.

Ultrapassadas essas questões preliminares, passo a analisar o mérito da causa.

## II.2 *MERITO CAUSAE*

### Crimes Antecedentes à Lavagem de Dinheiro

É cediço que o crime de lavagem de dinheiro é apurado de forma autônoma em relação ao crime antecedente, até porque são distintos os bens jurídicos tutelados. É o que se depreende da leitura do art. 2º, II, da Lei nº 9.613/98. Assim, segundo entendimento dos Tribunais Superiores, a simples existência de indícios da prática de "infração penal", por si só, autoriza o processo para apurar a ocorrência do delito de lavagem de dinheiro, porquanto há menos rigor já que não se forma juízo condenatório acerca do delito antecedente.

*In casu*, os delitos de lavagem de capitais imputados na denúncia tiveram como antecedentes os crimes de corrupção ativa, passiva e associação/organização criminosa praticados por executivos da ANDRADE GUTIERREZ e por altos funcionários da



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcf@jfrj.jus.br](mailto:07vfcf@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2891

ELETRONUCLEAR no bojo dos contratos de construção civil da Usina de Angra 3 (Administração Pública), na forma do artigo 1º, V, da Lei nº 9.613/1998, conforme se depreende do trecho adiante extraído da sentença proferida nos autos da ação penal nº 0510926-86.2015.4.02.5101:

“Essa é a síntese dos eventos que levaram o órgão ministerial em Curitiba/PR a imputar aos acusados centenas de fatos delituosos que teriam ocorrido entre os anos de 2007 a 2014 e que causaram enorme prejuízo à ELETRONUCLEAR, cujo resumo é o seguinte:

- 1) Othon Luiz Pinheiro da Silva: artigo 317, § 1º do CPB (53 vezes), artigo 1º, § 4º, Lei nº 9.613/98 (151 vezes), artigo 2º, § 1º e 4º da Lei nº 12.850/2013 e artigo 22, parágrafo único, 2ª parte, da Lei nº 7.492/86 c/c os artigos 1º e 2º da Resolução nº 3.854/2010 - Bacen e 1º da Lei nº 9.613/98, n/f artigo 70 do CPB;
- 2) Ana Cristina da Silva Toniolo: artigo 1º, § 4º Lei nº 9.613/98 (88 vezes), artigo 2º, § 1º e 4º da Lei nº 12.850/2013 e artigo 22, parágrafo único, 2ª parte, da Lei nº 7.492/86 c/c artigos 1º e 2º da Resolução nº 3.854/2010 - Bacen e artigo 1º da Lei nº 9.613/98, n/f artigo 70 do CPB;
- 3) Rogério Nora de Sá: artigo 333, parágrafo único (16 vezes) e artigo 288, ambos do CPB e artigo 1º, § 4º da Lei nº 9.613/98 (69 vezes);
- 4) Clóvis Renato Numa Peixoto Primo: artigo 333, parágrafo único (18 vezes), artigo 1º, § 4º da Lei nº 9.613/98 (67 vezes) e artigo 2º, § 1º e 4º da Lei nº 12.850/2013;
- 5) Olavinho Ferreira Mendes: artigo 333, parágrafo único, do CPB (24 vezes), artigo 1º, § 4º da Lei nº 9.613/98 (69 vezes) e artigo 2º, § 4º, II, da Lei nº 12.850/2013;
- 6) Otávio Marques de Azevedo: artigo 333, parágrafo único, do CPB (24 vezes), artigo 1º, § 4º da Lei nº 9.613/98 (71 vezes) e artigo 2º, § 4º, II, da Lei nº 12.850/2013;
- 7) Flávio David Barra: artigo 333, parágrafo único, do CPB (24 vezes), artigo 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98 (71 vezes) e artigo 2º, § 4º, II, da Lei nº 12.850/2013;
- 8) Gustavo Ribeiro de Andrade Botelho: artigo 333, parágrafo único, do CPB (24 vezes), artigo 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98 (71 vezes) e artigo 2º, § 4º, II, da Lei nº 12.850/2013;
- 9) Carlos Alberto Montenegro Gallo: artigo 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98 (69 vezes), artigo 2º, § 1º e § 4º, II da Lei nº 12.850/2013;
- 10) Josué Augusto Nobre: artigo 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98 (5 vezes), artigo 2º, § 4º, II da Lei nº 12.850/2013;
- 11) Geraldo Toledo Arruda Junior: artigo 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcf@jfrj.jus.br](mailto:07vfcf@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2892

- 12) José Antunes Sobrinho: artigo 333, parágrafo único, do CPB (29 vezes), artigo 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98 (80 vezes) e artigo 2º, § 4º, II, da Lei nº 12.850/2013;
- 13) Cristiano Kok: artigo 333, parágrafo único, do CPB (29 vezes), artigo 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98 (80 vezes) e artigo 2º, § 4º, II, da Lei nº 12.850/2013;
- 14) Victor Sérgio Colavitti: artigo 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98 (79 vezes) e artigo 2º, § 4º, II, de Lei nº 12.850/2013;
- 15) Gerson de Mello Almada: artigo 333, parágrafo único, do CPB (29 vezes), artigo 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98 (80 vezes) e artigo 2º, § 4º, II, da Lei nº 12.850/2013;”

Oportuno consignar que todos os acusados foram condenados, com exceção de Gerson Almada em face do qual a denúncia foi rejeitada, e de Cristiano Kok, que foi absolvido ao final do processo.

No ponto, impõe-se afastar a tese aventada pelas defesas de ADIR ASSAD, SAMIR ASSAD e MARCELLO ABBUD acerca da cronologia dos fatos delituosos, aduzindo que os atos de lavagem teriam ocorrido anteriormente aos crimes de corrupção e sustentando, por conseguinte, atipicidade dos crimes de lavagem de dinheiro.

Considero oportuno transcrever mais uma vez trechos da sentença da ação penal mencionada, afim de que não paire qualquer dúvida acerca dos crimes antecedentes que foram objeto da referida ação penal:

**FATO 01 (25/06/2007 a 05/08/2015): CORRUPÇÃO ATIVA ENVOLVENDO A ANDRADE GUTIERREZ**

Segundo o MPF, os acusados **Rogério Nora** (entre 25.06.2007 e 02.05.2012 - por 16 vezes), **Otávio Marques** (entre 01.01.2008 e 19.05.2015 - por 24 vezes), **Clóvis Renato** (entre 25.06.2007 e 01.10.2013 - por 18 vezes), Olavinho Mendes (entre 25/06/2007 e 02/02/2015 - por 24 vezes), **Flávio Barra** (a partir de 01.01.2008 - por 24 vezes) e **Gustavo Botelho** (a partir de 01.01.2008 - por 24 vezes), **de modo consciente e voluntário, ofereceram/prometeram vantagens indevidas ao ex-Presidente da ELETRONUCLEAR, Othon Luiz, para que praticasse, omitisse e retardasse ato de ofício em razão do cargo** que exercia nos procedimentos licitatórios, pactuação dos contratos e aditivos para construção de ANGRA 3.

(...)

Em suas alegações finais o colaborador e corréu **Rogério Nora** sustentou que a **solicitação de propina** deu-se pela primeira vez no ano de 2006, em reunião na sede da ANDRADE GUTIERREZ no Rio de Janeiro, e não em





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcf@jfrj.jus.br](mailto:07vfcf@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2893

março e julho de 2008, conforme consta na denúncia. Disse, ainda, que nessa data houve **refirmação das tratativas** ocorridas anteriormente entre Marcos José M. Teixeira (Diretor Regional da empreiteira em 2006) e **Othon Luiz**. Afirmou, também, que **Othon Luiz condicionou a continuidade dos contratos ao pagamento de propinas** (fls. 10.492/10.493).

De fato, em audiência perante este Juízo, **Rogério Nora** disse que conheceu Othon Luiz por meio de Marcos José M. Teixeira e que o acusado, logo que assumiu a Presidência da ELETRONUCLEAR, fez pedido de pagamentos indevidos à ANDRADE GUTIERREZ que variavam entre 20 e 30 mil reais. Disse que esses pagamentos, ainda na fase da manutenção dos canteiros, ficaram a cargo de Marcos José M. Teixeira (áudio 34:00). Disse, ainda, o segundo pedido ocorreu quando da efetivação dos contratos de construção de ANGRA 3, **ocasião em que foram feitos ajustes** para pagamento de propina, que passaria a corresponder a 1% sobre o valor dos contratos, na ocasião em que concordou com os pagamentos (áudio 35:00). Afirmou o corréu que Othon Luiz indagou-lhe acerca de uma certa **“colaboração política” para o PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT e para o PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB**, tendo afirmado também que gostaria de **receber 1% sobre o valor das obras** para que ele pudesse atender aos seus projetos pessoais. Ficou definido, **digo eu: prometido**, que quando os contratos passassem a ter eficácia, haveria o pagamento das chamadas “colaborações políticas”, para os partidos políticos, e das “contribuições científicas” para Othon Luiz (áudio 06:20) e **que caberia a Clóvis Renato os pagamentos** (áudio de 09:15 e 45:30). Por “contribuições políticas e científicas”, já se disse, entendendo tratar-se de autênticas propinas.

No ponto, concluo que no ano de 2006, após ter assumido a Presidência da ELETRONUCLEAR e a efetivar os contratos para a construção de ANGRA 3, Othon Luiz solicitou que os pagamentos de vantagens indevidas passassem a corresponder a 1% do valor futuros dos contratos de construção de ANGRA 3. Dessa maneira, concluo, **de maneira mais favorável a defesa do acusado Othon Luiz**, que o primeiro ato de corrupção ocorreu em 01.01.2006, quando da primeira reunião com o corréu Rogério Nora, oportunidade em que foi ajustado o pagamento futuro de 1% sobre os valores dos contratos para construção de ANGRA 3.

No mesmo sentido foram as declarações do colaborador e corréu **Clovis Renato**, segundo o qual, teriam sido repassados aproximadamente 4 milhões de reais a Othon Luiz em razão dessas tratativas (áudio 22:40).

Assim, pode-se afirmar que tanto **Rogério Nora** quanto **Clóvis Renato**, ainda que não tivessem proposto o conluio criminoso, ao menos prometeram realizar pagamentos futuros de propina ao acusado Othon Luiz, o que ocorreu até o ano 2013. Indiferente é a denominação adotada aos pagamentos ilícitos, se contribuição política ou contribuição científica, posto que de fato tratava-se de propina pela prática de atos de corrupção.

Após o desligamento de Rogério Nora e Clóvis Renato (2013), **os pagamentos continuaram a ser feitos por Flávio Barra e Gustavo**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcjr@ifrrj.jus.br](mailto:07vfcjr@ifrrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2894

**Botelho.** Nesse mesmo instante, ao repassarem (Rogério e Clóvis) a negociação espúria para os corrêus Flávio Barra e Gustavo Botelho, os primeiros “advogaram” em favor de Othon Luiz o pagamento de propina a ser entregue em razão dos contratos de ANGRA 3 com a ANDRADE GUTIERREZ. Assim, Flávio Barra e Gustavo Botelho **prometeram continuar os pagamentos futuros de propinas** para Othon Luiz.

Em seu interrogatório, o acusado **Flávio Barra** reconheceu a continuidade dos pagamentos, mas quis deixar bem claro que sua atuação nos contratos da ELETRONUCLEAR deu-se a partir do início de 2013. Mencionou que em 2014 Othon Luiz fez **nova solicitação de propina, que foi atendida por ele em conjunto com Gustavo Botelho**, por meio de contratação fraudulenta com a empresa DEUSTCHEBRAS, indicada por Othon Luiz para os repasses de dinheiro. Esse segundo pedido envolveu o repasse de R\$ 300.000,00 (áudio 6:00).

Em seu interrogatório, o réu colaborador **Gustavo Botelho** disse que somente tomou parte das obras civis de ANGRA 3 **a partir de meados de 2013** e que já havia compromissos para pagamentos de “contribuições” a partidos políticos e alguns executivos da ELETRONUCLEAR (áudio 06:15). Reconheceu ter sido o responsável pelo pagamento de vantagem indevida a Othon Luiz, por meio de repasse a empresa DEUSTCHEBRAS, valendo-se de contrato preparado e assinado por indicação de Flávio Barra (áudio 19:00).

Assim, conclui-se que os acusados **Flávio Barra e Gustavo Botelho não apenas “aderiram”** à proposta ilícita que afirmam ter recebido do corrêu Othon Luiz relativa a acertos espúrios passados, **mas igualmente “prometeram” honrar o pacto de corrupção** que envolvia os contratos da ELETRONUCLEAR, **assegurando que os pagamentos ilícitos se repetiriam no futuro**, o que de fato ocorreu. Assim agindo, buscaram estes acusados valorizar suas atividades empresariais, conseguindo fomentar, ainda que com práticas criminosas, o resultado financeiro da empresa que dirigiam e obter ainda maior visibilidade pessoal e profissional, sem esquecer dos lucros a lhes render estabilidade profissional e melhor remuneração.

Ao ser interrogado, **Otávio Marques** também mencionou que a partir de 2008 passou **pagar “contribuições políticas”** via doações eleitorais oficiais de campanha política. Disse que o Partido dos Trabalhadores fazia uma vinculação ao cálculo de um **percentual de 1% sobre os valores das obras contratadas com o governo federal** (áudio 2:00) e que **o valor contratado com a ELETRONUCLEAR para as obras civis de ANGRA 3 também entrou nesse cálculo** (áudio 56:00), porém não tinha qualquer papel executivo sobre os negócios de concessão e engenharia (áudio 01:04:00).

Embora o corrêu **Otávio Marques** não tenha admitido o pagamento de propina para Othon Luiz, deve-se ter em conta que esse acusado integrava a cúpula da estrutura organizacional de um grupo econômico cujas práticas comerciais baseavam-se na corrupção de servidores públicos e que, em suas próprias palavras, assim agia para manter sua posição de destaque no mercado, ou seja, sua capacidade de conseguir gerar cada vez mais lucros



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcf@jfrj.jus.br](mailto:07vfcf@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2895

para seu grupo empresarial.

Rogério Nora, em seu interrogatório, afirmou que **Otávio Marques** centrava suas práticas em acertos políticos, considerando o fato de ter ele participado ativamente do processo de negociação envolvendo os pagamentos espúrios ao Partido dos Trabalhadores e ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro. Rogério Nora declarou que **Otávio Marques teve ciência** em um determinado momento que eles existiam **pagamentos a servidores da ELETRONUCLEAR** (áudio 46:40).

Assim, **a despeito de não ter participado diretamente** da execução dos pagamentos de propinas para Othon Luiz, **Otávio Marques** certamente **tinha conhecimento, chancelando-os, dos acordos de pagamentos milionários de propina**, acordos estes com nítida repercussão no resultado contábil das empresas do Grupo. Lembro aqui o que consignei linhas acima, que o próprio réu Otávio Marques relatou **saber que as propinas referentes aos contratos com a ELETRONUCLEAR haviam sido objeto de negociações políticas** com o PT e o PMDB, das quais participara ativamente. Além disso, tinha este acusado, em seu leque de atribuições, a autoridade para determinar e também cessar os pagamentos ilícitos, situação que se entende suficiente para configurar a responsabilidade pela prática do crime de corrupção ativa, além de outros levados a cabo no seio de organização criminosa. Mais que isso, o ajuste de pagamento de propina conferia à empresa que representava, e ao próprio executivo, ora réu, posição de destaque no campo empresarial e influência política, estas as causas mínimas que justificaram a prática criminosa.

Ao assumir a presidência da ANDRADE GUTIERREZ S/A (*holding*) em 2008, Otávio Marques **aderiu às condutas passadas** dos demais executivos acusados, **e mais do que isso, prometeu continuar** os pagamentos ilícitos dali em diante, pois era ele quem determinava os rumos e decisões estratégicas de sua empresa. Foi o próprio acusado **Otávio Marques** quem afirmou, como dito acima, que desde 2008 pagava “contribuições políticas via doações eleitorais oficiais de campanha política”, de modo que tinha pleno conhecimento de que acordos corruptos existiam e estavam sendo honrados pela ANDRADE GUTIERREZ em razão das obras de ANGRA 3. Mais que isso, os pagamentos de propina feitos em ambas as instâncias – política e administrativa – são dois lados de uma mesma moeda, a moeda da corrupção, instrumento este manuseado durante anos, pessoalmente, pelo acusado **Otávio Marques** e, pelo muito que já se disse, era mesmo a regra na atividade empresarial da ANDRADE GUTIERREZ.

Neste contexto, a reiteração das práticas indevidas por longos anos, com pagamentos de valores milionários a título de propina, demonstram que havia sim adesão dos integrantes da cúpula da ANDRADE GUTIERREZ aos atos de corrupção praticados em detrimento da ELETRONUCLEAR, inclusive em relação ao acusado Othon Luiz. Não há dúvida relevante, portanto, de que **Otávio Marques** operava também diretamente tais pagamentos de propina, pelo que **afirmo sua autoria direta**, como participe de grande importância, nos episódios imputados que ocorreram a partir do



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfc@jfrj.jus.br](mailto:07vfc@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2896

ano de 2008. (...)

Vê-se que os crimes antecedentes perpetrados em prejuízo da ELETRONUCLEAR remontam ao ano de 2006, muito embora somente tenham se tornado público quase uma década depois a partir das declarações dos colaboradores, afastando-se, assim, qualquer dúvida acerca da correta ordem cronologia dos delitos antecedentes e da lavagem de dinheiro.

Considero, portanto, que há **provas robustas** da prática de crimes dos antecedentes nas ações penais n<sup>os</sup> 0510926-86.2015.4.02.5101 (Operação Radioatividade), 0100511-75.2016.4.02.5101 e 0035102-21.2017.4.02.5101 (Operações Prypiat I e II) já julgadas.

### **Absorção do delito de Falsidade Ideológica pelo delito de Lavagem de Dinheiro**

O *Parquet* Federal narra na denúncia que os acusados teriam praticado igual número de crimes de falsidade ideológica e de lavagem de dinheiro. Entendeu a acusação que a celebração de contratos fictícios com o propósito de mascarar a realidade para formação de “Caixa 2”, impede o rastreamento dos fluxos monetários. Haveria, assim, crime autônomo de falsidade ideológica, na medida em que não foi esgotada a potencialidade lesiva dos documentos falsos para gerar, manter e movimentar recursos financeiros de modo indevido pelas empresas.

Algumas defesas discordam dessa tese, sustentando que houve absorção do crime-meio (falso) pelo crime-fim (lavagem de dinheiro).

Entendo que no caso concreto, à luz dos fatos narrados na denúncia, os contratos celebrados, as notas fiscais emitidas e os repasses de dinheiro entre as empresas do conglomerado de ADIR e SAMIR ASSAD e a ANDRADE GUTIERREZ destinavam-se à formação de “Caixa 2” para pagamento de propina destinada aos gestores da ELETRONUCLEAR, em que pese não haver menção dos documentos fraudulentos



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfer@jfrj.jus.br](mailto:07vfer@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2897

emitidos pelas empresas dos lavadores e a obras da Usina de Angra 3. Seria pouco provável que uma relação direta entre os lavadores e os destinatários da propina existisse, tendo em vista que a maioria dessas empresas só existe no “papel” e se destinam a uma grandiosa engenharia financeira operada pelos operadores financeiros para gerar dinheiro para pagamento de propina revelada no curso desta ação penal.

Nessa linha de raciocínio, afigura-se plenamente possível que os contratos de locação de aeronave da ALPHA TAXI AÉREO e de máquinas JSM ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM, por exemplo, tenham sido firmados apenas no papel, isto é, sem que a aeronave e as máquinas tenham sido utilizadas em momento algum. Também é plenamente possível que outras empreiteiras tenham firmado contratos fraudulentos nesse mesmo período tendo como objeto os mesmos bens, como era de se esperar já que a atividade econômica dessas empresas é atividade espúria.

Acerca desse aspecto, o colaborador **Flávio Barra** deixou claro em seu depoimento prestado neste juízo no dia 14 de março de 2017 que não há relação entre o local em que os contratos eram gestados, ou seja, que não quer dizer que o recurso fosse para aquele contrato declarado no documento, podendo ser usado em outro compromisso e que acredita que no caso de Angra 3 não se gerou contrato fictício (10:00 - 19:00).

De toda sorte, o que importa no caso concreto é que os documentos fraudulentamente emitidos foram negociados e expedidos com vista à formação de “Caixa 2” para pagamento de propinas e esse dinheiro utilizado para pagamento de propina a agentes públicos da ELETRONUCLEAR.

Por conseguinte, impõe-se a **improcedência pretensão acusatória quanto à imputação de falsidade ideológica**, restando configurado crime único de lavagem de dinheiro, como adiante se verá.

## II.3 CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcf@jfrj.jus.br](mailto:07vfcf@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2898

### **a) Da Materialidade**

#### **Conjunto de Fatos 01 – Lavagem de Dinheiro através da empresa LEGEND ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA**

A acusação imputa aos corréus ROGÉRIO NORADE SÁ, CLÓVIS RENATO NUMA PEIXOTO PRIMO, FLAVIO DAVID BARRA e GUSTAVO RIBEIRO DE ANDRADE BOTELHO, ADIR ASSAD, SAMIR ASSAD, MARCELLO JOSÉ ABBUD, MAURO JOSÉ ABBUD e SÔNIA MARIZA BRANCO a prática reiterada de 168 crimes de lavagem de dinheiro, tipificado no artigo 1º, §4º, da Lei nº 9.613/1998, e falsidade ideológica prevista no artigo 299 do código penal, nos seguintes termos:

Consumados os delitos antecedentes de corrupção e fraude a licitações no bojo dos contratos de projeto e construção da Usina de Angra 3, entre 02/06/2008 e 25/01/2012, sob orientação e anuência dos executivos da ANDRADE GUTIERREZ ROGÉRIO NORADE SÁ, CLÓVIS RENATO NUMA PEIXOTO PRIMO, FLAVIO DAVID BARRA e GUSTAVO RIBEIRO DE ANDRADE BOTELHO, a empreiteira valeu-se dos serviços dos denunciados ADIR ASSAD, SAMIR ASSAD, MARCELLO JOSÉ ABBUD, MAURO JOSÉ ABBUD e SÔNIA MARIZA BRANCO, por intermédio de organização criminosa, para ocultar e dissimular a origem, a natureza, disposição, movimentação e propriedade de R\$126.649.853,70, destinados em parte ao pagamento de propina a diretores da ELETRONUCLEAR. Tal valor é produto de 168 repasses embasados em contratos fictícios celebrados entre a ANDRADE GUTIERREZ e a empresa LEGEND ENGENHEIROS ASSOCIADOS, com a emissão de 168 notas fiscais inautênticas (FATO 01/Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 e Falsidade Ideológica/Art. 299 do Código Penal).

De acordo com a acusação, o aprofundamento das investigações no âmbito da Operação Lava jato revelou a existência de esquema criminoso entre a CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A e a LEGEND ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA com vista a produzir “Caixa 2” para suportar o pagamento de propina a servidores e agentes políticos. O esquema irregular consistiu na contratação ficta de locação de equipamentos sem a contratação de mão de obra, entre a LEGEND e a ANDRADE GUTIERREZ, com a emissão de 168 notas fiscais frias, expedidas entre



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfc@jfrj.jus.br](mailto:07vfc@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2899

os anos de 2008 e 2012, com vistas a conferir legalidade à transferência de valores de R\$126.649.853,70 entre as referidas empresas.

Com efeito, nos autos n° 0502834-85.2016.4.02.5101 (inquérito policial n.º 50/2016-11/DELECOR) foram juntados doze contratos firmados pela ANDRADE GUTIERREZ e pelo CONSÓRCIO SVM com a LEGEND ENGENHEIROS, com as respectivas notas fiscais emitidas em razão das contratações.

Tais documentos constituem elementos de prova de movimentação ilícita de R\$126.649.853,70, que foram destinados em parte ao pagamento de propina a diretores da ELETRONUCLEAR (fls. 113/115, 136/148, 149/158, 161/177, 193/204, 205/220, 221/238, 239/253, 254/263, 264/279, 280/284).

Importa consignar que esses valores são muito elevados e revelam não apenas como era intensa a movimentação financeira da LEGEND, como também que essa empresa, constituída em 2006 e que jamais teve nem sequer um funcionário registrado conforme se extraídos dos dados constantes na Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) de fl. 129, foi de fato utilizada para a prática de delitos pelos seus titulares.

O Relatório de Pesquisa e Análise n° 68/2015 menciona que LEGEND iniciou suas atividades em **18/01/2006**, como sociedade empresária limitada, tendo como responsável SONIA MARIZA BRANCO, e como demais sócios MAURO JOSÉ ABBUD, MARCELLO JOSÉ ABBUD e ADIR ASSAD, todos sócios administradores, tendo sido baixada a sociedade em **03/07/2014**. Além disso, menciona que entre as principais fontes de recursos da conta da LEGEND destacam-se as empresas ANDRADE GUTIERREZ S/A, CONSÓRCIO NOVA TIETE, GALVÃO ENGENHARIA S/A, SM TERRAPLENAGENS LTDA, ROCK STAR PRODUCOES COMERCIO E SERVICOS LIMITADA e ROCK STAR MARKETING LTDA, DELTA CONSTRUCOES S/A, POWER TO TEN ENGENHARIA LTDA e SOTERRA TERRAPLENAGEM E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS (fls. 122/123).

Segundo, ainda, esse relatório, os principais destinatários de saídas de recursos da LEGEND foram a ROCK STAR PRODUCOES COMERCIO E SERVICOS



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfer@jfrj.jus.br](mailto:07vfer@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2900

LIMITADA e ROCK STAR MARKETING LTDA, SOTERRA TERRAPLENAGEM E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS, SP TERRA PLENAGEM LTDA-ME, SM TERRAPLENAGENS LTDA, DREAM ROCK ENTRETENIMENTO LTDA e POWER TO TEM ENGENHARIA LTDA (fls. 125/126).

Outro fato que aponta para irregularidade nas atividades da LEGEND foi identificado a partir dos dados da Receita Federal do Brasil, em a empresa consta como beneficiária de empresas MANAUS DO BRASIL PROJETOS IMOBILIÁRIOS LTDA, ENCIBRA S/A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA, SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, JBS S/A, ARTES DO BRASIL PROJETOS IMOBILIÁRIOS LTDA, MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA, dentre outras, sem jamais ter registrado movimentação de qualquer empregado ao longo de toda sua existência (fls. 129/130).

Outra irregularidade elencada no Relatório de Análise nº 18/2016 foi que a LEGEND recebeu recursos da ANDRADE GUTIERREZ e do CONSÓRCIO SVM, formado pela ANDRADE GUTIERREZ e SERVERG CIVILZAN S/A., perfazendo o montante de R\$ 125.889.930,38 por meio da conta corrente nº 100358 do Banco Bradesco agência nº 3380 (fls. 76/80).

Esse relatório menciona também que a ANDRADE GUTIERREZ, transferiu o montante de R\$ 4.673.143,60 entre 16/2/2012 e 30/05/2012 à JSM ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM por meio da sua sucursal BRASIL TERMINAIS (BTP), na conta 130020896, agência 4371, do Banco Santander e que foram verificadas transações de débito, como “cheque pago no caixa” e “pagamento autorizado para cliente”, com a saída de recursos próximos a entradas, em que algumas das transações foram identificadas a LEGEND e a SP TERRA PLENAGEM como destinatárias de transferências de valores pela JSM.

Nesse contexto, entendo que os relatórios, planilhas, contratos e notas fiscais das empresas envolvidas no presente esquema constituem um robusto conjunto de provas





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfer@jfrj.jus.br](mailto:07vfer@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2901

documentais que produzem certeza quanto à **materialidade** de mais de uma centena repasses de dinheiro por meio da LEGEND ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA.

### **Conjunto de Fatos 02 – Lavagem de Dinheiro através da empresa SP TERRAPLENAGEM LTDA**

A acusação imputa aos corréus ROGÉRIO NORA DE SÁ, CLÓVIS RENATO NUMA PEIXOTO PRIMO, FLAVIO DAVID BARRA, GUSTAVO RIBEIRO DE ANDRADE BOTELHO, ADIR ASSAD, SAMIR ASSAD, MARCELLO JOSÉ ABBUD, MAURO JOSÉ ABBUD, SANDRA MARIA BRANCO MALAGÓ e SÔNIA MARIZA BRANCO a prática reiterada de 28 crimes de lavagem de dinheiro, tipificado no artigo 1º, §4º, da Lei no 9.613/1998, e 28 crimes de falsidade ideológica prevista no artigo 299 do Código Penal, na forma dos artigos 29, 71 e 69 do mesmo diploma legal nos seguintes termos:

Consumados os delitos antecedentes de corrupção e fraude a licitações no bojo dos contratos de projeto e construção da Usina de Angra 3, ao menos entre 01/08/2009 e 23/11/2011, sob orientação e anuência dos executivos da ANDRADE GUTIERREZ ROGÉRIO NORA DE SÁ, CLÓVIS RENATO NUMA PEIXOTO PRIMO, FLAVIO DAVID BARRA, GUSTAVO RIBEIRO DE ANDRADE BOTELHO, a empreiteira valeu-se dos serviços dos denunciados ADIR ASSAD, SAMIR ASSAD, MARCELLO JOSÉ ABBUD, MAURO JOSÉ ABBUD, SANDRA MARIA BRANCO MALAGÓ e SÔNIA MARIZA BRANCO, por intermédio de organização criminoso, para ocultar e dissimular a origem, a natureza, disposição, movimentação e propriedade de R\$ 37.816.784,70, destinados em parte ao pagamento de propina a diretores da Eletronuclear. Tal valor é produto de pelo menos 28 repasses embasados em contratos fictícios e aditivos celebrados entre a ANDRADE GUTIERREZ e a empresa SP TERRAPLENAGEM, com a emissão de pelo menos 28 notas fiscais inautênticas. (FATO 02/Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 e Falsidade Ideológica/Art. 299 do Código Penal).

A empresa SP TERRAPLENAGEM LTDA também foi utilizada para formação de “Caixa 2” pela ANDRADE GUTIERREZ, tendo recebido a vultosa quantia mencionada no curto período de dois anos (2010 e 2011) e, assim como a LEGEND



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfer@jfrj.jus.br](mailto:07vfer@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2902

ENGENHEIROS ASSOCIADOS, também não teve sequer um empregado registrado no período em que realizou os supostos serviços, conforme dados constantes na RAIS de fls. 88, 91 e 95, em que pese tenha faturado a vultosa quantia R\$ 37.816.784,70 em apenas dois anos.

Encontram-se nos autos nº 0502834-85.2016.4.02.5101 (inquérito policial nº 50/2016-11/DELECOR) dois contratos firmados pela ANDRADE GUTIERREZ e pelo CONSÓRCIO SVM com a SP TERRAPLENAGEM LTDA, com as respectivas notas fiscais e planilha pagamento no montante de R\$ 37.816.784,70 (fls. 58/73 e 74/82).

No Relatório de Pesquisa nº 536/2016 consta que a SP TERRAPLENAGEM, que iniciou suas atividades em 03/03/2008 e foi baixada em 01/09/2014, também teve como responsável a acusada SONIA MARIZA BRANCO e como sócio-administradora sua irmã SANDRA MARIA BRANCO MALAGO, também acusada (fls. 271/272).

De fato, o Relatório de Análise nº 18/2016 permite concluir que a SP TERRAPLENAGEM LTDA recebeu valores elevadíssimos tanto da ANDRADE GUTIERREZ (R\$7.324.649,02), como do CONSÓRCIO SVM, formado pela ANDRADE GUTIERREZ e SERVERG CIVILZAN S/A (R\$ 30.492.135,68), conforme consta às fls. 58/60. As movimentações bancárias dessa empresa se encontram descritas no Relatório de Pesquisa e Análise nº 18/2016, em que é mencionada a vultosa quantia de R\$ 37.816.784,70 (Bancos Itaú, agência 9104, conta 69514, e Unibanco, agência 104, conta 2332351).

Igualmente nesse conjunto de fatos, o contrato firmado entre as empresas SP TERRAPLENAGEM e ANDRADE GUTIERREZ (fls. 32/33), os relatórios de análise da acusação produzidos a partir do afastamento do sigilo de dados das empresas envolvidas, as notas fiscais e planilhas constituem prova da **existência** de quase trinta repasses de dinheiro praticados por meio da SP TERRAPLENAGEM LTDA.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcf@jfrj.jus.br](mailto:07vfcf@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2903

### **Conjunto de Fatos 03 – Lavagem de Dinheiro através da JSM ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM**

Segundo a acusação aos corréus ANDRADE GUTIERREZ ROGÉRIO NORA DE SÁ, CLÓVIS RENATO NUMA PEIXOTO PRIMO, FLAVIO DAVID BARRA, GUSTAVO RIBEIRO DE ANDRADE BOTELHO, ADIR ASSAD, SAMIR ASSAD, MARCELLO JOSÉ ABBUD e JOSÉ MAURO ABBUD são responsáveis pela prática reiterada de 15 atos de lavagem de dinheiro, tipificado no artigo 1º, §4º, da Lei nº 9.613/1998, e de 15 atos de falsidade ideológica prevista no artigo 299 do Código Penal, na forma dos artigos 29, 71 e 69 do mesmo diploma legal, nos seguintes termos:

Consumados os delitos antecedentes de corrupção e fraude a licitações no bojo dos contratos de projeto e construção da Usina de Angra 3, entre 01/02/2012 e 03/05/2012, sob orientação e anuência dos executivos da ANDRADE GUTIERREZ ROGÉRIO NORA DE SÁ, CLÓVIS RENATO NUMA PEIXOTO PRIMO, FLAVIO DAVID BARRA, GUSTAVO RIBEIRO DE ANDRADE BOTELHO, a empreiteira valeu-se dos serviços dos denunciados ADIR ASSAD, SAMIR ASSAD, MARCELLO JOSÉ ABBUD e JOSÉ MAURO ABBUD, por intermédio de organização criminosa, para ocultar e dissimular a origem, a natureza, disposição, movimentação e propriedade de R\$ 5.088.063,60, destinados em parte ao pagamento de propina a diretores da Eletronuclear. Tal valor é produto de pelo menos 15 repasses embasados em contratos fictícios e aditivos celebrados entre a ANDRADE GUTIERREZ e a empresa JSM ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM, com a emissão de pelo menos 15 notas fiscais inautênticas. (FATO 03/Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 e Falsidade Ideológica/Art. 299 do Código Penal).

De acordo com a denúncia, a empresa JSM ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM também celebrou um contrato fraudulento de locação de equipamentos sem mão de obra com a ANDRADE GUTIERREZ com vistas a abastecer o “Caixa 2” destinado ao pagamento de propinas.

Esse contrato foi juntado às fls. 26/39 dos autos nº 0502834-85.2016.4.02.5101 juntamente com a planilha de pagamento e as respectivas quinze notas fiscais expedidas no curto período de tempo que vai de 01/02/2012 a 03/05/2012.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcjr@ifrrj.jus.br](mailto:07vfcjr@ifrrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2904

O Relatório de Pesquisa e Análise nº 18/2016 concluiu a partir do afastamento do sigilo bancário da ANDRADE GUTIERREZ, que sua sucursal BRASIL TERMINAIS - BTP transferiu R\$ 4.673.143,60 à JSM ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM (Santander conta 130020896, agência 4371). A investigação também identificou transações da JSM de débito por meio de “cheque pago no caixa” e “pagamento autorizado para cliente”, alguns sem a identificação dos beneficiários.

Também nesse conjunto de fatos, a documentação reunida nos autos, sintetizada nos relatórios de análise da acusação, contrato firmado entre as empresas, notas fiscais e planilhas constituem prova da existência de quase trinta repasses de dinheiro praticados por meio da **JSM ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM**.

#### **Conjunto de Fatos 04 – Lavagem de Dinheiro através da ALPHA TAXI AÉREO LTDA**

A acusação imputa aos corréus ANDRADE GUTIERREZ ROGÉRIO NORA DE SÁ, CLÓVIS RENATO NUMA PEIXOTO PRIMO, FLAVIO DAVID BARRA, GUSTAVO RIBEIRO DE ANDRADE BOTELHO, ADIR ASSAD, SAMIR ASSAD e MARCELLO JOSÉ ABBUD e RAUL TADEO FIGUEROA a prática reiterada de 12 crimes de lavagem de dinheiro, tipificado no artigo 1º, §4º, da Lei no 9.613/1998, e 12 crimes de falsidade ideológica prevista no artigo 299 do Código Penal, na forma dos artigos 29, 71 e 69 do mesmo diploma legal, nos seguintes termos:

Consumados os delitos antecedentes de corrupção e fraude a licitações no bojo dos contratos de projeto e construção da Usina de Angra 3, entre 03/08/2011 e 01/04/2013, sob orientação e anuência dos executivos da ANDRADE GUTIERREZ ROGÉRIO NORA DE SÁ, CLÓVIS RENATO NUMA PEIXOTO PRIMO, FLAVIO DAVID BARRA, GUSTAVO RIBEIRO DE ANDRADE BOTELHO, a empreiteira valeu-se dos serviços dos denunciados ADIR ASSAD, SAMIR ASSAD e MARCELLO JOSÉ ABBUD, por intermédio de organização criminosa, com auxílio de RAUL TADEO FIGUEROA, para ocultar e dissimular a origem, a natureza, disposição, movimentação e propriedade de R\$ 7.205.551,00, destinados em parte ao pagamento de propina a diretores da Eletronuclear. Tal valor é produto de pelo menos 12 repasses embasados em contratos e recibos fictícios celebrados entre



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcjr@ifrrj.jus.br](mailto:07vfcjr@ifrrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2905

a ANDRADE GUTIERREZ e a empresa ALPHA TAXI AÉREO LTDA (FATO 04/Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 e Falsidade Ideológica/Art. 299 do Código Penal).

Segundo a acusação, a empresa ALPHA TÁXI AÉREO ligada ao grupo ASSAD tem como sócio ativo o também denunciado nos autos RAUL TADEO FIGUEROA, o qual teria sido responsável de fato pelas assinaturas dos documentos da empresa. A denúncia menciona que a ALPHA TAXI AÉREO é uma empresa sem atuação no mercado e que teria sido criada apenas para conferir legalidade às negociações ilícitas envolvendo a ANDRADE GUTIERREZ e os lavadores de dinheiro.

Segundo pesquisas realizadas pela acusação sintetizada nos Relatórios de Pesquisa nºs 535/2016 e 5386/2016 do MPF, a ALPHA TAXI AÉREO iniciou suas atividades em 07/08/2003 e ainda está ativa, sendo seu responsável de fato RAUL TADEO FIGUEROA e nunca registrou sequer um empregado na RAIS conforme evidencia a pesquisa realizada pelo MPF juntada às fls. 274/278.

Além disso, a sociedade foi integrada por RONALDO PORTELLA DE OLIVEIRA, cujo envolvimento nos atos delituosos aqui tratados foi esclarecido por ocasião dos interrogatórios dos corréus conforme adiante se verá, SIDENI FERREIRA COELHO, MAURICIO JERONIMO DA SILVA e GLAUBER DA SILVA OLIVEIRA.

O MPF juntou aos autos um contrato fictício firmado entre a ANDRADE GUTIERREZ e a ALPHA TAXI AÉRO cujo objeto consistiu na locação de aeronave, com mão-de-obra especializada e fornecimento de combustíveis, no valor de R\$ 3.744.000,00. Esse contrato assinado por FLÁVIO BARRA e RAUL TADEO FIGUEROA conforme consta às fls. 378/380. Não obstante, essa contratação gerou R\$ 7.205.551,00 de repasses indevidos.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfer@jfrj.jus.br](mailto:07vfer@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2906

Esse contrato foi juntado às fls. 26/39 dos autos nº 0502834-85.2016.4.02.5101 juntamente com a planilha de pagamento e as respectivas quinze notas fiscais expedidas no curto período de tempo que vai de 01/02/2012 a 03/05/2012.

Contudo, assim como as demais empresas envolvidas nos crimes objeto desse processo, a ALPHA TAXI AÉREO jamais teve empregado registrado, a despeito receber R\$7.205.551,00 em razão da locação de aeronave para ANDRADE GUTIERREZ, serviços esses que não foram realizados conforme declarou o acusado SAMIR ASSAD em seu interrogatório.

Nesse contexto, os contratos mencionados, os dados bancários obtidos mediante afastamento do sigilo dedados e notas fiscais das empresas envolvidas no presente esquema de lavagem de dinheiro integram o conjunto de provas documentais que reputo suficiente da **materialidade** dos atos de lavagem tratados no presente tópico.

#### **b) Da Autoria dos Crimes de Lavagem de Dinheiro**

Dito isso, passo a analisar a **autoria** dos delitos de lavagem de dinheiro, o que faço cotejando as provas documentais anteriormente mencionadas com as provas testemunhais produzidas, considerando o conjunto das declarações prestadas nos acordos de colaboração e leniência, reafirmadas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, e das declarações das demais testemunhas ouvidas perante este juízo.

Reitero o que consignei linhas atrás acerca da valoração das provas produzidas nesta ação penal quanto à teoria do domínio da organização, identificando no âmbito do grupo de empresas envolvidas nos crimes aqui tratados o (s) detentor (es) do domínio da ação (autor mediato) e o detentor do domínio funcional (autor imediato).

O quadro de fls. 307 (Relatório de Análise nº 550/2016) permite concluir que uma engenhosa estrutura organizacional foi criada pelos operadores financeiros ADIR ASSAD, SAMIR ASSAD e MARCELLO JOSÉ ABBUD para por em prática centenas



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcjr@ifrrj.jus.br](mailto:07vfcjr@ifrrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2907

de atos de lavagem de dinheiro, que consoante declarações dos próprios operadores teve início no ano de 2007.

Observo, contudo, que nem todas as empresas mencionadas foram objetos de análise pelos órgãos de persecução, não se podendo afirmar que todas as empresas do conglomerado tivessem sido criadas para a prática de crimes ou que tenham sido usadas nas atividades fraudulentas do acusados. Em outras palavras, a despeito do enorme volume de dinheiro movimentado pelas empresas administradas por ADIR ASSAD, SAMIR ASSAD e MARCELLO ABBUD, não se pode afirmar que toda atividade empresarial por eles desenvolvida tenha sido ilícita.

Ao que parece, algumas empresas dos lavadores desenvolviam atividade empresarial regular, conforme se extrai das declarações das testemunhas José Ricardo Oliveira, produtor de eventos, Amauri Pontalti, contador do grupo, e Jean Carlos Coloca, atleta patrocinado pelos operadores, mas em certo momento passaram a ser utilizadas para prática de delitos. De todo modo, a análise realizada na presente ação penal se limita aos fatos e pessoas que foram objeto de denúncia, havendo a possibilidade de que outros atos delituosos venham a ser objeto de novas ações penais.

Diante de tudo o que até aqui se apurou é possível afirmar que as empresas envolvidas no branqueamento de dinheiro objeto destes autos são: **LEGEND ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA**, constituída por ADIR ASSAD, MARCELLO ABBUD, SONIA MARIZA BRANCO e MAURO JOSÉ ABBUD; **SP TERRAPLENAGEM**, integrada por SANDRA MARIA BRANCO, SONIA MARIZA BRANCO e outros; **JSM ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM**, integra por MARCELLO JOSE ABBUD, SANDRA MARIA BRANCO, MAURO JOSÉ ABBUD e outros, e **ALPHA TÁXI AÉREO**, integrada por ADIR ASSAD, SAMIR ASSAD e MARCELLO JOSÉ ABBUD e RAUL TADEO FIGUEROA.

De fato, com a LEGEND ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA foram pactuados **doze contratos** fraudulentos conforme se extrai dos documentos de fls. 113/135, 136/148, 149/158, 159/160, 161/177, 193/204, 205/220, 221/238, 239/253,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfer@jfrj.jus.br](mailto:07vfer@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2908

254/263, 264/279, 280/284 dos autos nº 0502834-85.2016.4.02.5101. Os contratos foram assinados por MARCELLO ABBUD e SONIA MARIZA BRANCO, tendo gerado a transferência de R\$ 126.649.853,70, conforme se extrai das planilhas de pagamento e as notas fiscais referentes a esses contratos que se encontram às fls. 286/461 dos mesmos autos.

Com a SP TERRAPLENAGEM LTDA foram firmados **dois contratos** fraudulentos, cujas cópias encontram-se às fls. 58/73 e 74/82 dos autos nº 0502834-85.2016.4.02.5101. Esses contratos foram assinados por SANDRA MARIA BRANCO e permitiram a transferência de R\$ 37.816.784,70, conforme notas fiscais e a planilha de pagamento juntadas às fls. 83/111 dos autos nº 0502834-85.2016.4.02.5101.

Com a JSM ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM LTDA foi firmado **um contrato** fraudulento, que foi assinado pelo sócio-administrador MAURO JOSÉ ABBUD. O contrato, planilha de pagamento e as respectivas notas fiscais expedidas no curto período de 01/02/2012 a 03/05/2012 encontram-se às fls. 26/39 dos autos nº 0502834-85.2016.4.02.5101.

Por fim, com a ALPHA TÁXI AÉREO LTDA também foi firmado **um contrato** fraudulento no valor de R\$ 3.744.000,00 que foi assinado por RAUL TADEO FIGUEROA conforme consta às fls. 378/380 destes autos.

Conforme mencionei no tópico anterior todas essas empresas, a despeito de suas altíssimas movimentações financeiras, não possuíam sequer um funcionário registrado, nem mesmo estrutura física e equipamentos para prestar os serviços declarados nos contratos e notas fiscais expedidos. Circunstâncias que permitem concluir terem sido utilizadas para formação de “Caixa 2” pela ANDRADE GUTIERREZ e outras empreiteiras. A Análise dessas provas documentais em conjunto com as provas testemunhais produzidas nos autos, bem como com os interrogatórios dos próprios acusados, não deixa dúvida acerca dessa conclusão.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfc@jfrj.jus.br](mailto:07vfc@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2909

Vejamos o que foi dito pelos colaboradores e demais testemunhas acerca das lavagens de dinheiro promovidas por meio dessas empresas.

Na audiência de instrução e julgamento realizada no dia 14 de março de 2017, o colaborador **Rogério Nora** reafirmou que houve diversos pagamentos de propina não apenas ao Presidente da ELETRONUCLEAR, como também a outras pessoas da diretoria e gestão de obras. Declarou que “os pagamentos eram feitos pelo gestor da obra da ANDRADE GUTIERREZ, Clóvis Primo, mas não se recorda quais as empresa que foram usadas para justificar esses pagamentos” (12:00 - 14:00). Disse que para gerar o dinheiro da propina eram feitos contratos de terraplenagem e aluguel de equipamentos em São Paulo e que somente depois veio a ter conhecimento que as empresas que eram utilizadas para gera o “Caixa 2” eram de ADIR ASSAD (14:00 - 15:35).

O pagamento de propina aos diretores da ELETRONUCLEAR também foi confirmado pelos colaboradores **Clóvis Primo** e **Flávio Barra** em depoimento prestado na mesma data, valendo-se a empreiteira do esquema de formação de “Caixa 2” dos operadores denunciados.

**Clóvis Primo** confirmou que os pagamentos eram feitos com dinheiro de “Caixa 2” que era gerado em São Paulo por intermédio de algumas empresas de ADIR E SAMIR ASSAD, mas que outras empresas também abasteciam o “Caixa 2” (6:50 - 12:15).

**Flávio David** também afirmou que a fonte do dinheiro para os pagamentos das propinas eram as empresas dos irmãos ADIR e SAMIR. Disse, ainda, que quando tinha maior demanda mensalmente ele lhe (SAMIR) indicava o valor da nota que ele deveria emitir, considerando que ele iria reter 20% do valor da nota e que se recorda das empresas LEGEND e da ALPHA TÁXI AÉREO serem usadas para gerar “Caixa 2”. Quando perguntado pela acusação se havia alguma prestação de serviço, esse colaborador declarou que acreditava que no começo alguma parte sim, pois quando eles se apresentaram eles estavam trabalhando em algumas obras pequenas da empreiteira



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcf@jfrj.jus.br](mailto:07vfcf@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2910

em São Paulo, mas que acredita que eram notas majoritariamente para geração de “Caixa 2” (1:50 - 9:35).

Considero importante o depoimento da testemunha (leniente) **Fernando Antônio Vasconcelos**, que foi gerente de planejamento financeiro na ANDRADE GUTIERREZ, pois o mesmo fez declarações minuciosas acerca da operacionalização do esquema de geração de “Caixa 2” da empreiteira na audiência realizada no dia 14 de março de 2017:

“tinha acesso a dois cofres na ANDRADE GUTIERREZ em São Paulo e que “pegava o numerário empacotava e entregava; que acredita que eram os executivos da ANDRADE GUTIERREZ que entregavam o dinheiro aos diretores da ELETRONUCLEAR; que entregou 500 mil reais para Flávio Barra e valores quebrados de 50 e 100 mil para Gustavo Botelho; que esse valor maior no Rio de Janeiro foi levado pelo SAMIR e os menores foram gerados na obra de Angra através da empresa de ônibus Eval”. Disse que conheceu SAMIR ASSAD, com quem esteve algumas vezes a partir de 2007, quando Flávio Barra e Dario Leite começaram a operar com as empresas dele e que em São Paulo havia uma sala reservada onde recebia o dinheiro do SAMIR e duas ou três pessoas que levavam o dinheiro lá (1:40 – 6:30). Declarou que “os recursos feitos via SAMIR e ADIR iam para o caixa de São Paulo” e que “não tinha um caixa específico para propina separado para o Rio de Janeiro” (7:20 - 9:45).

As declarações dos colaboradores permite concluir que o esquema de lavagem de dinheiro era operacionalizado diretamente por ADIR e SAMIR ASSAD, os quais tinham o domínio do fato em comunhão de desígnios sem dúvida.

Importante destacar que os colaboradores Clóvis Renato, Flávio Barra e Fernando Antônio Vasconcelos declararam não conhecer as acusadas SANDRA MARIZA BLANCO e SONIA MARIA BLANCO. Considero que essas acusadas trabalharam por muitos anos para os acusados MARCELLO ABBUD, ADIR e SAMIR ASSAD, aos quais “emprestaram seus nomes” para que os mesmos constituíssem empresas e realizassem um sem-número de atos ilícitos como adiante se verá, tratando-se de meras coadjuvantes no cenário dos delitos delineados nos autos.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfer@jfrj.jus.br](mailto:07vfer@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2911

O acusado ADIR ASSAD em seu interrogatório realizado no dia 9 de agosto de 2017 reconheceu a prática dos crimes que são objeto dos autos:

“cometeu um crime quando constituiu a LEGEND com MARCELLO ABBUD, pois vimos um nicho bom para ganhar dinheiro (terraplanagem) já que tinha um relacionamento grande na área de engenharia e resolveu trabalhar com máquinas”. Disse em suas declarações que “a gente coloca uma ou duas máquinas para dar evidência do serviço no caso, porque não houve serviço, principalmente nesses dois processos Saqueador e na Irmandade; no caso da ANDRADE GUTIERREZ não houve serviço, houve só manipulação de tudo” (5:30 - 9:10).

Quando perguntado como conseguia obter tão grande quantidade de dinheiro em espécie declarou que tinha bom relacionamento com bancos e descreveu como era feito o faturamento para gerar o “Caixa 2”:

“possuía bom relacionamento com bancos desde a época da produção de eventos e que em razão disso “tinha uma grande facilidade de pegar dinheiro na boca do caixa; que as construtoras que mandariam notas fiscais e recibos e se creditavam de 34 % do valor das notas fiscais”. Descreveu de maneira detalhada como era o cotidiano da geração de “Caixa 2” e demonstrou arrependimento pela prática reiterada de atos delituosos que perdurou por quase uma década (...); que além de cometer um malfeito, já que o dinheiro seria usado para fazer as coisas, “sub-repticiamente”, também se lesava a Receita Federal; que era um bom negócio, já que a gente cobrava 17, 18 ou 15%, depende da aptidão dele, porque para nós era tudo lucro mesmo; porque ele não consegue retirar o dinheiro do caixa dele para pagar o servidor público, para pagar o político, ele faz isso “sub-repticamente”, de que jeito, de que maneira? Eu faço um faturamento para ele, com todas as evidências do serviço, ponho uma nota fiscal, ponho a minha máquina, tiro umas fotos das máquinas trabalhando lá, eu faço um relatório, porque nota fiscal ou recibo vem acompanhado de romaneiro, de uma planilha, lá eu ponho uma máquina, mas quem vai saber o tamanho do buraco que nós fizemos lá, nem nós engenheiros nem a Receita Federal, é que ela não faz essa conta; nós mandávamos uma máquina lá (Andrade Gutierrez), púnhamos a marca lá Legend... tirávamos as fotos trabalhando na máquina, mandávamos o romaneiro de tantas horas; pelas notas fiscais dá para se perceber que é um absurdo, os nossos pagamentos quando a gente começou a trabalhar era cinquenta mil, trinta mil, mas essas notas são de um milhão de reais, um milhão e duzentos, um milhão e cem mil reais; tira-se 20% para a gente conseguir cobrir a despesa, que é pequena ... a gente já até dispensou o operador da máquina” (9:10 - 13:20).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcf@jfrj.jus.br](mailto:07vfcf@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2912

Chama atenção na declaração de ADIR ASSAD o ponto em que declarou que “a locação de equipamento é como se fosse um aluguel; o MP diz que não tem funcionário, (dentro dessa farsa) não precisa; nossa vocação era para isso, mas no meio do caminho nós resolvemos fazer um *shot cut*” (9:10 - 13:20). Ao que parece os órgãos de fiscalização não são efetivos na prevenção de crimes por empresas fictícias, tanto é assim que as empresas dos operadores perseveraram por quase uma década movimentando altas somas de dinheiro sem despertar qualquer suspeita, sendo possível afirmar que os crimes somente vieram a lume a partir de declarações dos outros criminosos envolvidos (os colaboradores).

O acusado ADIR ASSAD também declarou que apesar de não saber quais eram dos destinatários do dinheiro, disse que sabia que era para a obra de Angra:

“não sabia quem eram os destinatários do dinheiro, mas que sabia qual a obra (Angra); cobrava de 15 a 20% das construtoras; que algumas vezes não tinha caixa para uma obra para pagar o contrato, nesse caso faturavam para outra obra, mas sabendo que o dinheiro era devido a outra obra; que tinha uma planilha para isso; que sabia que o faturamento era para a Eletro nuclear; que usava a Legend e a Rock Star; que com exceção da Legend, constituiu as empresas por causa da Delta; que emitiu 90% do faturamento com a Legend; que costumava matar, isto é fechar, as empresa antes de completarem 5 anos de funcionamento a fim de burlar a fiscalização; que nunca teve contato com ninguém nem empresas do grupo da Eletrobras” (46:40 - 1:08:15).

Por fim, ADIR ASSAD quando perguntado sobre o envolvimento das irmãs SANDRA MARIZA BLANCO e SONIA MARIA BLANCO declarou que as irmãs o acompanhavam há muitos anos e que usou seus nomes para montar uma estrutura empresarial. Afirmou que “elas sabem direitinho do que aconteceu” e que “elas recebiam por isso”, mas que tinha o poder de mandá-las embora e que elas obedeciam às suas ordens. Afirmou também ciência de que eram praticados atos criminosos e que elas tinham participação nos negócios, mencionando “que não tem como não saberem do que se tratava, porque os valores eram altos nos contratos”, mas que elas sempre lhe pediram para mudar de negócio (42:15 - 44:30).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcjr@jfrj.jus.br](mailto:07vfcjr@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2913

Por sua vez, o acusado SAMIR ASSAD também confessou os delitos objeto dos autos em seu interrogatório realizado na mesma data em seu irmão.

SAMIR ASSAD esclareceu que foi ele quem promoveu a aproximação de suas empresas com a ANDRADE GUTIERREZ e como as contratações alcançaram os valores exorbitantes tratados nos autos:

“sempre teve relacionamento com empreiteiras e que encontrou Flávio Barra em uma viagem de avião, ocasião em que ele o convidou para fazer um contrato e que teria de fazer um negócio superior para faturar um pedágio para pagar; que levou o negócio ao irmão e que foi feito um contrato de seiscentos mil reais” (8:00 - 9:00); que “começou esse contrato que era de 5 milhões total da Legend com a Andrade Gutierrez” e que “entregava no escritório da Andrade de São Paulo, que primeiro foi para o próprio Flávio Barra e depois que o negócio foi crescendo tinha uma salinha com cofre lá; que tinha uma amizade muito estreita com Flávio Barra e que o dinheiro era para o pessoal da obra; que produziu uns trezentos milhões de “Caixa 2” para eles” (9:00 - 14:45).

Sobre as atividades envolvendo a empresa ALPHA TAXI AEREO, SAMIR ASSAD disse que:

“tinha feito um *leasing* de um avião pelo Bradesco, eu tinha um relacionamento com o Cônsul RAUL e o Ronaldo; o Raul não participava das coisas porque ele estava bem debilitado pela idade e pelo problema que ele tem de saúde, que ele tem de fazer quatro vezes por semana hemodiálise, até a gente ficava preocupado se ia acontecer alguma coisa com ele e foi acontecer justo com o Ronaldo; porque com quem eu tratava tudo com ele (Ronaldo), até que houve o problema com o Saqueador em 2012; que ele (Flávio Barra) disse que precisava de ajuda, mas que não poderia mais fazer contratos na área de terraplenagem, porque estava na área de energia; que fez um contrato de aluguel do avião na empresa do Ronaldo e Raul que era a ALPHA TÁXI AÉREO, mas era eu que produzia tudo e controlava as empresas em nome deles; que esse dinheiro ele (Flavio Barra) especificou, não foi tudo que ele gerou comigo, mas foi grande parte” (14:45- 17:40).

Afirmou que a denúncia está correta e que “o avião estava realmente à disposição deles (ANDRADE GUTIERREZ), mas disse “lógico que ele não ia utilizar tudo; se ele usasse estaria dentro desse contrato de 700 mil por mês se não me engano,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfer@jfrj.jus.br](mailto:07vfer@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2914

só que ele acabou não usando, pegou todo o dinheiro em espécie; que sempre lhe diziam que era para pagar propina;” (17:40 - 23:41).

SAMIR declarou que as irmãs SANDRA MARIZA BLANCO e SONIA MARIA BLANCO trabalhavam com seu irmão, mas não sabe dizer até que ponto ele deu autoridade para elas (23:45 - 24:23). Reafirmou que RAUL FIGUEROA não tinha ciência da ilicitude, que o envolveu em seus negócios porque “era preciso colocar uma pessoa de confiança e de presença; ele (Tadeo) não recebia participação (na empresa), eu dava uma ajuda mensal para ele; que ele achava que o serviço era tudo em ordem. Quando perguntado especificamente se o acusado RAUL FIGUEROA recebia algum dinheiro, SAMIR declarou que “pagava o plano de saúde dele que era uns cinco mil reais, dava mais uns quatro a cinco mil para ele; ele não tinha conhecimento da ilicitude, quem tinha era o Ronaldo” (24:35 - 26:45).

Diante de tudo o que se viu, resta claro que o acusado RAUL FIGUEROA não tinha ciência das atividades espúrias que desenvolvidas em seu nome, podendo-se concluir que sua participação nos atos delituosos se limitou a emprestar seu nome (credibilidade já que foi Cônsul) para que os corréus praticassem atos delituosos, sendo certo que nem sequer o domínio funcional sobre os crimes o acusado detinha.

O acusado MARCELLO JOSÉ ABBUD, que também confessou os crimes aqui tratados, confirmou qual era seu papel no esquema criminoso e descreveu confirmou como teve início o esquema criminoso: que “participava disso (crimes), minha função basicamente era o controle e ajuste de planilhas (2:05 – 5:00)”. Disse que era sócio do ADIR, mas do SAMIR não, que abriu a LEGEND em 2006 e que era para a LEGEND ser uma empresa de engenharia como foi até meados de 2007.

MARCELLO ABBUD confirmou que quem trouxe a ANDRADE GUTIERREZ para os negócios do grupo foi o SAMIR ASSAD e que os serviços realmente não foram prestados. Afirmou que “a ANDRADE mandava os contratos, ela determinava os faturamentos e determinava a programação de entrega desse dinheiro”. Disse que nunca



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfc@jfrj.jus.br](mailto:07vfc@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2915

lhe falaram para quem ia o dinheiro e que nunca ouviu que era para pagar propina. Mencionou que os contatos eram feitos por eles (SAMIR e ADIR).

Acerca da ALPHA TÁXI AÉREO declarou que não tinha conhecimento acerca do aluguel de um avião e confirmou que todas as empresas foram utilizadas nos esquemas, menos a ALPHA que era do SAMIR. Mencionou que “quando cresceu a demanda por dinheiro da DELTA em meados de 2008, eles pediram ao ADIR que abrisse meia dúzia de empresas, foi quando começou a pegar todo mundo para poder abrir empresa, foi por solicitação da DELTA” (8:15 - 10:30).

Quanto ao envolvimento das irmãs SANDRA MARIZA BLANCO e SONIA MARIA BLANCO e de seu irmão MAURO ABBUD fez as seguintes declarações “precisei pegar o nome de todo mundo, até coloquei um irmão meu que é incapaz, o Mauro, para também dar o nome, isso rendia para ele um pouco de dinheiro, assim como para todos que davam o nome; eram três irmãs, uma falecida, a Sueli” (8:15 – 12:15).

Foi categórico ao afirmar que todos sabiam e tinham conhecimento disso (crimes), que recebiam além de um bom salário um bônus, uma espécie de participação minoritária, porém declarou que não conhece RAUL TADEO (8:15 - 12:15).

Por fim, disse que “na Andrade o dinheiro era entregue na sede em São Paulo; que todas as operações cessaram desde a CPMI (Cachoeira); dá consultoria para duas empresas” (12:20 – 16:40).

Afigura-se plausível, diante das declarações de ADIR ASSAD, SAMIR ASSAD e MARCELLO JOSÉ ABBUD que a administração da ALPHA TÁXI AÉREO tenha ficado a cargo de SAMIR ASSAD e que o mesmo tenha envolvido RAUL TADEO FIGUEROA em seus negócios ilícitos com a ANDRADE GUTIERREZ para locação do avião que é objeto desses autos, sem que dessas tratativas tenham participado os demais corréus.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfer@jfrj.jus.br](mailto:07vfer@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2916

As declarações SÔNIA MARIZA BRANCO e SANDRA MARIA BRANCO fazem prova de que tinham ciência das ilicitudes perpetradas pelos seus empregadores e dada a relação muito antiga, preferiram aquiescer com seus atos ilícitos que sofrer algum tipo de prejuízo. Configurado está quanto aos mesmos o domínio funcional dos delitos, na medida em que não se afigura plausível supor que tenham assinado contratos de tão elevados valores sem a consciência da ilicitude dos mesmos.

Como dito anteriormente, os doze contratos da LEGEND ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA com a ANDRADE GUTIERREZ foram assinados por MARCELLO ABBUD e SÔNIA MARIZA BRANCO e permitiram o repasse de R\$ 126.649.853,70.

Contudo, a responsabilização pela elaboração desses doze contratos fraudulentos e mais de uma centena de notas fiscais também fraudulentas não deve ser imputada apenas a MARCELLO ABBUD e SÔNIA MARIZA BRANCO, pelo fato de terem assinado os documentos, mas também a ADIR e SAMIR ASSAD, cujas condutas determinaram a prática dos delitos aqui tratados. Linhas atrás foi mencionado que MARCELLO ABBUD “criou” a LEGEND em 2006 e que em 2007 essa empresa passou a ser usada para operar o “Caixa 2” para a DELTA, além disso foi SAMIR ASSAD quem trouxe a ANDRADE GUTIERREZ para o esquema de contratação fraudulenta, que já funcionava com a DELTA, com concordância de ADIR ASSAD. Considero, portanto, a existência de comunhão de desígnios entre as condutas dos corréus a MARCELLO ABBUD, ADIR e SAMIR ASSAD, responsáveis tanto pela gestão empresarial do grupo de empresas como pela operacionalização do esquema criminoso aqui tratado.

Além disso, a instrução revelou que a participação de SÔNIA MARIZA BRANCO não se limitou a “emprestar” o seu nome para abertura de empresa fantasmas, pois na verdade a acusada tinha pleno conhecimento de que ADIR e SAMIR ASSAD estavam praticando ilícitos, não apenas por meio dos documentos que assinou, mas também a partir das declarações dos corréus MARCELLO ABBUD, ADIR e SAMIR





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfer@jfrj.jus.br](mailto:07vfer@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2917

ASSAD que foram uníssonos no sentido de afirmar que a acusada recebia uma “participação” nos lucros auferidos. Ficou claro, portanto, que os atos ilícitos praticados por seus empregadores lhe garantiam uma “renda” extra, uma espécie de “participação” no lucro auferido com a prática de crimes.

Por conseguinte, devida a imputação da acusação pela autoria do **Conjunto de Fatos 1 a ADIR e SAMIR ASSAD, MARCELLO ABBUD e SONIA MARIZA BRANCO**.

O mesmo ocorre com relação ao Conjunto de Fatos 2, envolvendo **dois contratos** fraudulentos SP TERRAPLENAGEM LTDA, os quais foram assinados por SANDRA MARIA BRANCO e que permitiram a transferência de 37.816.784,70.

Com efeito, consta às fls. 271/272, que a SP TERRAPLENAGEM teve como sócio-administrador SANDRA MARIA BRANCO no período de 03/03/2008 a 13/01/2012 e como responsável SONIA MARIZA BRANCO (Relatório de Pesquisa nº 536/2016 de fls. 271/272).

Como dito linhas atrás tanto a acusada SANDRA MARIA BRANCO como sua irmã SONIA MARIZA BRANCO tinham pleno conhecimento de que ADIR e SAMIR ASSAD praticavam ilícitos por meio das sociedades constituídas com seus nomes, não apenas porque assinavam documentos e contratos de altíssimo valor, mas também a partir das declarações dos demais réus que mencionaram que ambas recebiam participação pelos lucros auferidos pelas empresas.

Portanto, é devida a imputação da acusação pela autoria do **Conjunto de Fatos 2 a ADIR e SAMIR ASSAD, MARCELLO ABBUD, SANDRA MARIA BRANCO e SÔNIA MARIZA BRANCO**.

Com relação ao **Conjunto de Fatos 3**, envolvendo a contratação da empresa JSM ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM e a movimentação de R\$ 5.088.063,60 consta nos autos que o contrato foi assinado por MAURO JOSÉ ABBUD. Essa



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfer@jfrj.jus.br](mailto:07vfer@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2918

sociedade teve como administradores os acusados MARCELLO JOSÉ ABBUD e SANDRA MARIA BRANCO MALAGÓ, sendo que na última alteração passou a ser administrada por MAURO JOSÉ ABBUD.

Ocorre que MAURO JOSÉ ABBUD, que é irmão de MARCELLO JOSÉ ABBUD, foi considerado, ao tempo dos crimes, irresponsável nos termos do artigo 26 do Código Penal, conforme decisão proferida no incidente de insanidade mental nº 0510058-74.2016.4.02.5101 (fls. 226/227). Por conseguinte, os documentos tratados nesse tópico comprovam ter sido seu nome utilizado no esquema criminoso, fato corroborado e confessado por MARCELLO JOSÉ ABBUD em seu interrogatório.

Como nos demais ilícitos, a responsabilização pela elaboração desse contrato não deve ser imputada apenas a MARCELLO JOSE ABBUD, mas também a ADIR e SAMIR ASSAD na medida em que há comunhão de desígnios entre os corréus, responsáveis tanto pela gestão empresarial do grupo de empresas como pela operacionalização do esquema criminoso.

Por conseguinte, a imputação da autoria do **Conjunto de Fatos 3** é devida somente a ADIR ASSAD, SAMIR ASSAD e MARCELLO ABBUD.

Por fim, comprovou-se que o contrato firmado com a ALPHA TÁXI AÉREO LTDA é também fraudulento, sendo que a acusação imputou a responsabilidade pelo ilícito ADIR ASSAD, SAMIR ASSAD, MARCELLO ABBUD e RAUL TADEO FIGUEROA, tendo esse último assinado o contrato conforme consta às fls. 378/380 destes autos.

Entendo que a situação do acusado RAUL TADEO FIGUEROA é diferente das irmãs SONIA e SANDRA BRANCO, diante de tudo o que se apurou na instrução, pois segundo declarou SAMIR ASSAD em seu interrogatório o Cônsul não tinha ciência da ilicitude.

Diante do que declararam os corréus ADIR, SAMIR ASSAD e MARCELLO ABBUD tenho por evidente que o nome de RAUL TADEO FIGUEROA foi utilizado



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcjr@jfrj.jus.br](mailto:07vfcjr@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2919

para prática de atos fraudulentos, não havendo provas de que esse acusado tivesse praticado qualquer ato diretamente ou que tivesse participado de qualquer tratativa dos delitos aqui tratados.

Na verdade, os acusados ADIR ASSAD e MARCELLO ABBUD afirmaram em seus interrogatórios que era SAMIR ASSAD quem ficava a frente das atividades da ALPHA TÁXI AÉREO, tendo afirmado que desconheciam detalhes da operação utilizando essa empresa.

As declarações do acusado SAMIR ASSAD permitem concluir que, de fato, era de sua responsabilidade os atos praticados pela ALPHA TÁXI AÉREO:

“tinha feito um *leasing* de um avião pelo Bradesco, eu tinha um relacionamento com o Cônsul RAUL e o Ronaldo; o Raul não participava das coisas porque ele estava bem debilitado pela idade e pelo problema que ele tem de saúde, que ele tem de fazer quatro vezes por semana hemodiálise, até a gente ficava preocupado se ia acontecer alguma coisa com ele e foi acontecer justo com o Ronaldo; porque com quem eu tratava tudo com ele (Ronaldo), até que houve o problema com o Saqueador em 2012; que ele (Flávio Barra) disse que precisava de ajuda, mas que não poderia mais fazer contratos na área de terraplenagem, porque estava na área de energia; que fez um contrato de aluguel do avião na empresa do Ronaldo e Raul que era a ALPHA TÁXI AÉREO, mas era eu que produzia tudo e controlava as empresas em nome deles; que esse dinheiro ele (Flavio Barra) especificou, não foi tudo que ele gerou comigo, mas foi grande parte” (14:45- 17:40).

Portanto, a instrução comprovou que o nome de RAUL TADEO FIGUEROA foi usado para prática de crimes, pois ele era amigo da família de muitos anos e porque “era preciso colocar uma pessoa de confiança e de presença no esquema”. O acusado SAMIR ASSAD declarou que RAUL TADEO FIGUEROA não recebia participação na empresa e que ele julgava que o serviço era regular.

Como nos demais ilícitos, a responsabilização pela elaboração desse contrato não deve ser imputada apenas a SAMIR ASSAD, mas também a ADIR ASSAD e MARCELLO JOSE ABBUD na medida em que há comunhão de desígnios entre os



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfer@jfrj.jus.br](mailto:07vfer@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2920

corrêus, responsáveis tanto pela gestão empresarial do grupo de empresas como pela operacionalização do esquema criminoso.

Repiso que para a configuração do elemento subjetivo no delito de lavagem de dinheiro depende da comprovação de que o acusado tinha ciência da origem ilícita dos valores, sob pena de considerar-se atípica a conduta, já que o delito de lavagem não admite a punição na modalidade culposa. Também no caso do presente contrato está evidente que SAMIR ASSAD estava a frente da empresa, mas que ADIR ASSAD e MARCELLO JOSE ABBUD anuíram com seus atos delituosos.

Nesse contexto, tenho por ausente o *animus* de praticar o crime de lavagem de dinheiro pelo acusado RAUL TADEO FIGUEROA, sendo devida sua absolvição por ausência de elemento subjetivo (*dolo*). Considero correta a imputação descrita no Conjunto de Fatos 4 com relação ao acusado SAMIR ASSAD, ADIR ASSAD e MARCELLO JOSE ABBUD.

## II.4 CRIMES DE PERTINÊNCIA À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

### Fato 5 - Pertinência a Organização Criminosa

A acusação imputa aos corrêus ADIR ASSAD, SAMIR ASSAD, MAURO JOSÉ ABBUD, MARCELLO JOSÉ ABBUD, SÔNIA MARIZA BRANCO e SANDRA MARIA BRANCO MALAGÓ a prática do crime de pertinência à organização criminosa tipificado no artigo 2º, § 4º, II, da Lei 12.850/2013, nos seguintes termos:

Em data não precisada nos autos, mas sendo certo que pelo menos entre 25 de julho de 2007 e 06 de julho de 2016, os denunciados ADIR ASSAD, SAMIR ASSAD, MAURO JOSÉ ABBUD, MARCELLO JOSÉ ABBUD, SONIA MARIZA BRANCO e SANDRA MARIA BRANCO MALAGÓ, além de outras pessoas já denunciadas nas Ações Penais nº 0510926-86.2016.4.02.5101 e nº 0502834-85.2016.4.02.5101, imunes em razão de colaboração premiada e terceiros ainda não identificados ou que serão denunciados oportunamente – de modo consciente, voluntário, estável e em comunhão de vontades -



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfer@jfrj.jus.br](mailto:07vfer@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2921

promoveram, constituíram, financiaram e integraram, pessoalmente, uma organização criminosa que tinha por finalidade a prática de crimes de corrupção ativa e passiva, fraude às licitações em detrimento da ELETRONUCLEAR, bem como a lavagem dos recursos financeiros auferidos desses crimes (FATO 05/Pertinência a Organização Criminosa/Art. 2º, § 4º, II, da Lei 12.850/2013).

Inicialmente, afasto as alegações defensivas no sentido de que a Lei nº 12.850/2013 não incidiria sobre o caso concreto, tendo em vista não ter sido praticado nenhum ato delituoso após a entrada em vigor da referida lei em 19 de setembro de 2013.

Na verdade, o delito de pertinência à organização criminosa aqui tratado é crime de perigo abstrato, de maneira que para sua consumação não se exige a prática de qualquer ilícito objetivado pelos agentes reunidos. Pune-se os agentes pelo simples fato de integrarem o grupo delituoso. Os atos mencionados pelas defesas para justificar sua tese seriam atos de lavagem de dinheiro, não podendo ser utilizados para fixar o marco temporal dentro do qual teria sido praticado crime de organização criminosa.

Repiso que os atos delituosos ORCRIM da aqui tratada foram trazidos à lume a partir das declarações de colaboradores, cujas declarações permitiram identificar a prática de crimes em prejuízo da ELETRONUCLEAR pelos integrantes da organização.

Afim de que não paire qualquer dúvida acerca desse ponto transcrevo mais uma vez o trecho da sentença proferida na ação penal nº 0510926-86.2015.4.02.5101, no bojo da qual foram fíncados os marcos temporais durante os quais os agentes estiveram associados para a prática de delitos,:

#### “FATO 18 - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

De acordo com a denúncia, entre 25/06/2007 e 05/08/2015, **Othon Luiz, Ana Cristina, Otávio Marques, Rogério Nora, Clóvis Renato, Olavinho Pereira Mendes, Flávio Barra, Gustavo Botelho, Carlos Gallo, Josué Nobre, José Antunes e Victor Colavitti (dentre outros não identificados por ocasião da denúncia)**, de modo consciente, voluntário, estável e em comunhão de vontades, promoveram, constituíram, financiaram e integraram, pessoalmente, uma organização criminosa que tinha por finalidade a prática de crimes de corrupção ativa e passiva, fraude às



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcf@jfrj.jus.br](mailto:07vfcf@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2922

licitações em detrimento da ELETRONUCLEAR, bem como a lavagem dos recursos financeiros auferidos desses crimes.

Essa organização criminosa constituiu-se com o objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagem indevida derivada dos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva e lavagem de dinheiro praticados em prejuízo da ELETRONUCLEAR. Para a consecução do objetivo criminoso da organização foi determinante a qualidade de funcionário público no exercício de sua função exercida por Othon Luiz, que ocupou o cargo de Presidente da ELETRONUCLEAR no período de 05/10/2005 a 05/08/2015. Essa condição foi determinante para a organização criminosa para a prática dos crimes objeto desses autos. (grifei) (...)”

Concordo com a acusação quando sustenta ser plenamente possível a responsabilização pelos crimes organização criminosa quando os atos delituosos tiveram início anteriormente a 19 de setembro de 2013, mas se prolongaram sob a égide da Lei nº 12.850/ 2013, por se tratarem de hipótese de crime permanente.

Dessa maneira, é de se reconhecer a prática dos delitos aqui tratados no interregno mencionado na denúncia (25/07/2007 a 06/06/2015).

Superada essa questão, passo a tratar da materialidade e da autoria do delito em perspectiva.

A Lei nº 12.850/ 2012 define em seu artigo 1º, § 1º o delito de organização criminosa da seguinte forma: “Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.”

Portanto, que para a configuração de organização criminosa, necessário se faz a conjugação dos seguintes elementos: **(i) associação de mais de quatro pessoas; (ii) estrutura ordenada; (iii) divisão de tarefas; (iv) intento de obter vantagem de**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcrr@jfrj.jus.br](mailto:07vfcrr@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2923

***qualquer natureza; (v) a prática de infrações penais máximas cuja pena seja maior que quatro anos ou de caráter transnacional.***

No caso dos autos, encontram-se presentes tais elementos, senão vejamos:

A ORCRIM, cujo braço financeiro é objeto dos presentes autos, foi considerada responsável pela prática de diversos crimes de corrupção ativa e passiva, fraudes a licitação e lavagem de dinheiro em prejuízo da ELETRONUCLEAR. Essa ORCRIM possuía estruturação e divisão de tarefas em cinco núcleos básicos: **a) o núcleo econômico**, formado por executivos da ANDRADE GUTIERREZ e da ENGEVIX, além de outros executivos ligados às demais empreiteiras componentes do CONSORCIO ANGRAMON, os quais ofereceram vantagens indevidas a gestores da ELETRONUCLEAR e políticos; **b) o núcleo administrativo**, composto por funcionários da ELETRONUCLEAR que solicitaram e receberam vantagens indevidas pagas pelas empresas; **c) o núcleo financeiro operacional**, formado por responsáveis pelo recebimento e repasse das vantagens indevidas e pela ocultação da origem espúria, inclusive através da utilização de empresas, algumas delas constituídas exclusivamente com tal finalidade; **d) o núcleo político**, também destinatário de vantagens indevidas acertadas e que vem sendo investigado, considerando a existência de foro por prerrogativa de função, no âmbito da competência do STF.

Na ação penal n° 050926-86.2015.4.02.5101 (Operação Radioatividade), comprovou-se que a ORCRIM integrada por ROGÉRIO NORA DE SÁ, CLÓVIS RENATO NUMA PEIXOTO PRIMO, OTÁVIO MARQUES DE AZEVEDO e outros executivos da ANDRADE GUTIERREZ e OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA, ex-presidente da ELETRONUCLEAR, obteve vantagens indevidas em prejuízo da Administração Pública.

Ao final da instrução da referida ação penal, condenei os corréus pela prática do crime previsto no artigo 2° da Lei n° 12.850/2013 entre no período de 25/06/2007 a 05/08/2015, dentre outros delitos.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfer@jfrj.jus.br](mailto:07vfer@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2924

Na ação penal nº 0100511-75.2016.4.02.5101 (Operação Pripyat), identificou-se o envolvimento de EDNO NEGRINI, PÉRSIO JORDANI, LUIZ MESSIAS e JOSÉ EDUARDO COSTA MATTOS, ex-diretores da ELETRONUCLEAR, no recebimento de propina da ANDRADE GUTIERREZ, propina essa que era paga a partir do esquema de “Caixa 2” abastecido pelos irmãos ADIR ASSAD e SAMIR ASSAD e de MARCELLO ABBUD. Evidenciou-se que esses operadores agiam com anuência dos executivos ROGÉRIO NORA, CLÓVIS PRIMO e FLÁVIO BARRA com participação direta do colaborador FERNANDO VASCONCELLOS, responsável por receber o dinheiro em espécie dos operadores.

Nos presentes autos o *Parquet* federal imputa aos acusados ADIR ASSAD, SAMIR ASSAD, MARCELLO JOSÉ ABBUD, SONIA MARIZA BRANCO, SANDRA MARIA BRANCO e MAURO JOSÉ ABBUD o delito de integrar a ORCRIM juntamente os agentes já condenados nas ações penais nºs 0510926-86.2016.4.02.5101 e nº 0502834-85.2016.4.02.5101. A participação dos denunciados nesses autos no esquema era operacionalizar o esquema de geração de “Caixa 2”.

A instrução revelou que pagamentos foram realizados por meio do esquema de formação de “Caixa 2” da ANDRADE GUTIERREZ abastecido por meio das empresas administradas pelos irmãos ADIR e SAMIR ASSAD, e MARCELLO ABBUD, muitas das quais, como se viu nos tópicos anteriores, foram constituídas somente para a prática de delitos. Na ANDRADE GUTIERREZ o esquema era administrado por Ricardo Campolina e por Fernando Vasconcellos, os quais repassavam o dinheiro a Fernando Carvalho, Lauro Tiradentes e GUSTAVO BOTELHO. Os colaboradores da ANDRADE GUTIERREZ relataram diversos encontros nos quais foi realizada a entrega de dinheiro aos diretores da ELETRONUCLEAR.

O braço financeiro-operacional da ORCRIM envolveu diversas empresas fictícias, algumas já baixadas e outras em atividade, para a venda de notas fiscais de serviços nunca realizados, a fim de permitir reserva de dinheiro não contabilizado para





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcrr@jfrj.jus.br](mailto:07vfcrr@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2925

pagamento de propina a agentes públicos e também agentes políticos. Os denunciados ADIR ASSAD, SAMIR ASSAD e MARCELLO ABBUD operacionalizavam o esquema criminoso pessoalmente, contando com a atuação dos denunciados MAURO ABBUD, SANDRA BRANCO MALAGÓ e SONIA MALAGÓ, formalmente sócios das empresas LEGEND ENGENHEIROS ASSOCIADOS, SP TERRAPLENAGEM e JSM ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM, que assinavam os contratos fictícios, a partir dos quais eram emitidos recibos e notas fiscais para a ANDRADE GUTIERREZ, justificando formalmente a saída de recursos da empreiteira.

No ponto, reitero o que foi dito pelos colaboradores FLAVIO BARRA e FERNANDO ANTÔNIO VASCONCELOS, respectivamente, com relação ao esquema de geração de “Caixa 2” para o pagamento de propina aos diretores da ELETRONUCLEAR:

“para os diretores boa parte dos pagamentos eram em espécie e para OTHON LUIZ foi feito um contrato fictício que destinava trezentos mil reais a ele; a fonte do dinheiro para os pagamentos eram as empresas dos irmão Adir e Samir Assad; havia outra mas não tinha conhecimento; que entre 2008 a 2012 ou 2013 se encontrava com SAMIR ASSAD algumas vezes e quando tinha maior demanda mensalmente e lhe indicava o valor da nota que ele deveria emitir, considerando que ele iria reter 20% do valor da nota; se recorda das empresas LEGEND e da ALPHA TÁXI AÉREO serem usadas para gerar caixa dois” (1:50 – 9:35).

“que foi gerente de planejamento financeiro na AG e que trabalhou com geração de caixa dois; que tinha acesso a dois cofres e que pegava o numerário empacotava e entregava; que acredita que eram os executivos da AG que entregavam o dinheiro aos diretores da ELETRONUCLEAR; que pegou 500 mil para Flávio e valores quebrados de 50 e 100 mil a Gustavo Botelho; que esse valor maior no Rio de Janeiro foi levado pelo Samir e os menores foram gerados na obra de Angra através da empresa de ônibus Eval; que conheceu Samir Assad, com quem esteve algumas vezes a partir de 2007, quando Flávio Barra e Dario Leite começaram a operar com as empresas dele; que em SP havia uma sala reservada onde recebia o dinheiro do Samir e duas ou três pessoas que levavam o dinheiro lá” (1:40 – 6:30).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfer@jfrj.jus.br](mailto:07vfer@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2926

Comprovou-se que a relação profissional entre ADIR ASSAD, SAMIR ASSAD, MARCELLO ABBUD, SANDRA BRANCO e SONIA BRANCO é muito antiga, sendo possível afirmar que havia uma relação de confiança fortíssima entre esses acusados.

Em seu interrogatório, o acusado ADIR ASSAD revelou ter sido sua ideia desviar as atividades de suas empresas para dedicar-se à prática de delitos declarando que “foi sua a ideia, mas que foi seu irmão SAMIR ASSAD, que tinha relacionamento muito mais próximo com FLÁVIO BARRA, quem trouxe o negócio para as suas empresas” (13:20 - 13:40).

ADIR ASSAD também descreveu qual teria sido a participação dos demais acusados no esquema, em especial MARCELLO JOSÉ ABBUD:

“que trouxe MARCELLO, que era especialista em conta, engenheiro bem formado, um dos melhores do colégio da universidade, para fazer essas planilhas; que o SAMIR trazia a parte de trazer os valores dos faturamentos mensais, aí nos fazíamos as notas fiscais de acordo; (desde quando) desde 2008 até 2012, quando tivemos o problema com a Saqueador (...); que a gente começou a viver só para isso; que a partir de 2008 passou a se dedicar só a isso (14:30 - 18:40);

Ao ser perguntado sobre o relacionamento com a ANDRADE GUTIERREZ, ADIR ASSAD declarou:

“eu tinha uma estrutura montada em um tripé: sigilo, confiança e segurança; que é uma coisa complicada mexer com dinheiro, mas nunca fui assaltado; eu gerei um bilhão e setecentos milhões de propina sozinho; (18:58 - 20:15); possuía estrutura com cadastros organizados da empresa nos bancos, que sacava grande volume de dinheiro de maneira fracionadas e guardava esse dinheiro em dois escritórios; que algumas vezes as empreiteiras mandavam retirar esse dinheiro; que era operador financeiro praticamente exclusivo da Andrade Gutierrez, da Delta dividia com Carlinhos Cachoeira; (20:15 - 36:00);

Por sua vez, SAMIR ASSAD declarou que deu o pontapé inicial nas tratativas com a ANDRADE GUTIERREZ, sendo possível concluir a partir de suas declarações que os negócios espúrios dos operadores não se restringiram aos tratados nos presentes autos apenas:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcf@jfrj.jus.br](mailto:07vfcf@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2927

“que sempre teve relacionamento com empreiteiras; que encontrou FLÁVIO BARRA em uma viagem de avião, que o convidou para fazer um contrato e que teria de fazer um negócio superior para faturar um pedágio para pagar; que levou o negócio ao irmão e que foi feito um contrato de seiscentos mil reais (8:00 - 9:00); que a partir disso começou esse contrato que era de 5 milhões total da LEGEND com a ANDRADE GUTIERREZ, com duração de um ano; que houve serviço do metrô de São Paulo, mas que se tinha três máquinas, que trabalhavam sete oito horas, se faturava dez horas, por exemplo, para ter o valor a mais que eles precisavam, que faturava a mais para tirar o que eles precisavam; que entregava no escritório da Andrade de São Paulo, que primeiro foi para o próprio FLÁVIO BARRA e depois que o negócio foi crescendo tinha uma salinha com cofre lá; que tinha uma amizade muito estreita com FLÁVIO BARRA e que o dinheiro era para o pessoal da obra; que produziu uns trezentos milhões de caixa 2 para ANDRADE GUTIERREZ (9:00 - 14:45);

O acusado MARCELLO ABBUD, em seu interrogatório, confirmou que sua função no esquema era fazer o controle e ajustes dos pagamentos por meio de planilhas, reconheceu a prática dos delitos imputados e confirmou que quem trouxe a ANDRADE GUTIERREZ para o esquema foi o acusado SAMIR ASSAD:

“abri a LEGEND em 2006, que era para ser uma empresa de engenharia como foi até meados de 2007. A DELTA foi apresentada para o ADIR pelo Jorge; quem trouxe a ANDRADE foi o SAMIR; era a mesma coisa, serviços que não foram prestados; a ANDRADE mandava os contratos, ela determinava os faturamentos e determinava a programação de entrega desse dinheiro” (2:05 - 8:10).

A longa trajetória profissional operadores foi confirmada por SANDRA BRANCO e SONIA BRANCO, que são suas funcionárias de muitos anos.

Em seu interrogatório, SANDRA BRANCO esclarece sua participação no esquema criminoso sem confessar a prática dos delitos, revelando que se envolveu nos atos delituosos para atender à solicitação de ADIR ASSAD com quem trabalhava há mais de duas décadas e a quem devia lealdade:

“ADIR me colocou como sócia em algumas empresas de TERRAPLENAGEM; ADIR pediu e eu nunca disse não; pedia para assinar documentos (...); conhece MARCELO ABBUD, ele pedia as coisas, mas não como chefe; que trabalhavam juntos na Rock Star; Mauro aparecia algumas vezes lá e ele tinha problema de saúde (1:20 – 7:15);



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfc@jfrj.jus.br](mailto:07vfc@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2928

SANDRA BRANCO disse que conheceu ADIR ASSAD por meio de seu irmão SAMIR ASSAD, que era vendedor de papel de presente há muitos anos atrás, mas que veio a abrir uma empresa de madeira e que a chamou para trabalharem juntos. Declarou que era pessoa de confiança na ROCK STAR, responsável por muitos eventos no Rio e São Paulo, por isso tinha um bom salário lá e que estudou até a 5ª série (ensino fundamental). Com relação a sua participação nas atividades nas empresas do grupo declarou que:

“não prestou atenção aos dois contratos da empresa SP e nas 28 notas fiscais que somam mais de 37 milhões; ADIR lhe pedia para assinar esses documentos; que nunca ouviu ADIR, SAMIR e MARCELLO falarem de obras em andamento; não conheço RAUL FIGUEIROA (12:32 – 15:20); ADIR me pediu para ser sócia nas empresas só para ter nome, mas que nada mudou na relação de trabalho; as empresas eram administrada por ADIR e por MARCELLO” (16:50 – 21:40).

Por sua vez, a acusada SÔNIA BRANCO, que também não confessou a prática dos delitos imputados, declarou que tinha conhecimento dos crimes que vinham sendo praticados utilizando seu nome, com os quais aquiesceu, tendo em vista seu relacionamento de longos anos com os acusados ADIR ASSAD, SAMIR ASSAD e MARCELLO ABBUD:

“trabalhei por uns 20 anos na ROCK STAR, que o dono era ADIR ASSAD, que SAMIR não fazia parte da empresa, que MARCELO e MAURO ABBUD iam na ROCK STAR. O MAURO é uma pessoa com problemas e não ia na empresa. Trabalhei na ROCK STAR e fazia eventos; que fez o show da Beyoncé;

A acusada SÔNIA BRANCO mencionou que foi ADIR ASSAD quem a chamou para participar do quadro das empresas, mas não se considerava sócia e que não fazia ideia de que a LEGEND tinha emitido mais de 126 milhões em notas fiscais falsas. Nas declarações dessa acusada, ficou claro que a mesma tinha confiança total nos atos de ADIR ASSAD, o qual considerava como se fosse um filho, e que não discordava quando ele lhe pedia para ela assinar documentos.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfc@jfj.jus.br](mailto:07vfc@jfj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2929

Em que pese a acusada SÔNIA BRANCO ter declarado que não presenciava nada de irregular na ROCK STAR e que seria apenas responsável pela organização da casa (empresa), da cozinha e do motoboy (havia uns 15 a 20 funcionários que almoçavam na empresa), considero que foi apenas aliciada por seus empregadores a praticar delitos, mas que tinha ciência de que atos ilícitos estavam sendo praticados por meio das sociedades para as quais emprestou seu nome.

A instrução comprovou que os acusados ADIR ASSAD, SAMIR ASSAD e MARCELLO ABBUD operacionalizavam o esquema criminoso por quase uma década, tendo envolvido familiares, empregados e pessoas de seus relacionamentos interpessoal que foram também denunciadas nesta ação penal, a saber MAURO ABBUD, que foi identificado como inimputável, SANDRA BRANCO e SÔNIA BRANCO, empregadas das empresas ROCK STAR, formalmente sócios das empresas LEGEND ENGENHEIROS ASSOCIADOS, SP TERRAPLENAGEM e JSM ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM.

Tanto é assim, que os colaboradores negaram qualquer tratativa com SANDRA BRANCO, SÔNIA BRANCO ou com RAUL FIGUEROA, negando, inclusive, que os conheciam. Considero tal fato relevante, sobretudo no contexto em que ficou evidenciado que esses acusados emprestaram os nomes para que ADIR ASSAD, SAMIR ASSAD, MARCELLO ABBUD forjassem a contratação de serviços inexistentes com a ANDRADE GUTIERREZ, tendo sido os acusados TADEO FIGUEROA, SANDRA BRANCO MALAGÓ e SONIA BRANCO MALAGÓ envolvidos no esquema criminoso de lavagem de dinheiro a partir daqueles.

O envolvimento dos acusados MAURO ABBUD e RAUL FIGUEROA restou cabalmente no sentido de terem seus nomes utilizados no esquema apenas para conferir legalidade aos atos delituosos que ADIR SAMIR ASSAD e MARCELLO ABBUD operacionalizava. MAURO ABBUD por ser portador de doença mental sequer teria capacidade para anuir com qualquer ato, enquanto RAUL FIGUEROA, pessoa de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfer@ifrrj.jus.br](mailto:07vfer@ifrrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2930

avançada idade, como foi declarado por ADIR e SAMIR ASSAD, não participava dos atos decisórios das empresas das empresas constituídas em seu nome.

Por sua vez, as acusadas SANDRA BRANCO e SÔNIA BRANCO, a despeito de trabalharem diretamente com os acusados e terem ciência e permitirem que seus nomes fossem utilizados para prática de crimes, não tinham conhecimento de que se tratava de esquema criminoso envolvendo crimes de corrupção e fraudes praticados em prejuízo da Administração, mais especificamente da ELETRONUCLEAR.

Estou convencido que MAURO ABBUD, RAUL FIGUEROA, SANDRA BRANCO e SÔNIA BRANCO ingressaram em sociedades, assinaram os contratos, a partir dos quais foram gerados recibos e notas fiscais para a ANDRADE GUTIERREZ, que justificavam formalmente a saída de recursos da empreiteira, sem possuírem pleno conhecimento do gigantesco esquema de formação de “Caixa 2” que estava em curso, razão pela qual devem ser absolvidos pelo delito de pertinência à organização criminosa.

Por conseguinte, resta mais que evidente que somente ADIR ASSAD, SAMIR ASSAD, MARCELLO ABBUD incorreram na prática do crime de pertinência a organização criminosa, na forma do art. 2º, *caput*, c/c §4º, II, da Lei nº 12.850/2013, sendo devida a absolvição dos demais denunciados pela prática desse delito.

### III. DISPOSITIVO

Do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, nos termos da fundamentação acima, para:

1. **ABSOLVER** o acusado **RAUL TADEO FIGUEROA**, na forma do artigo 386, III do Código de Processo Penal, pelas imputações de **lavagem de dinheiro** descritas na denúncia (artigo 1º, § 4º, Lei nº 9.613/1998);



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfc@jfrj.jus.br](mailto:07vfc@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2931

2. **ABSOLVER** a acusada **SANDRA MARIA BLANCO**, na forma do artigo 386, III, do Código de Processo Penal, pela imputação do delito de **pertinência à organização criminosa** (artigo 2º, § 4º, da Lei nº 12.850/2013);

3. **ABSOLVER** a acusada **SANDRA MARIA BRANCO MALAGO**, na forma do artigo 386, III, do Código de Processo Penal, pela imputação do delito de **pertinência à organização criminosa** (artigo 2º, § 4º, da Lei nº 12.850/2013);

4. **CONDENAR** o acusado **ADIR ASSAD** à pena total de **13 (treze) anos de reclusão e 390 dias-multa, ao valor unitário de ½ (meio) do salário mínimo**, pela prática do crime de lavagem previsto no artigo 1º, § 4º, Lei nº 9.613/1998, bem como pelo delito de pertinência à organização criminosa prevista no artigo 2º, § 4º, da Lei nº 12.850/2013, na forma descrita abaixo.

**a) Pela prática dos crimes de lavagem de dinheiro** (artigo 1º, § 4º, Lei nº 9.613/1998) consistentes em atos de dissimulação dos valores, indevidamente arrematados por meio dos crimes antecedentes descritos na fundamentação, especificados nos Conjuntos de Fatos 1, 2, 3 e 4.

Considero as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, para os fatos criminosos indicados, que determina a aplicação da regra do concurso material de crimes (artigo 69 do CP).

A **culpabilidade** é elevada, uma vez que o condenado revelou dolo intenso no seu agir, envidando esforços implacáveis para branquear o dinheiro ilícito para abastecer o “Caixa 2” da ORCRIM que integrava. Os autos revelaram que ADIR ASSAD em sua sanha criminosa não respeitava qualquer limite imposto pela lei à prática de crimes. A **conduta social** do condenado é altamente reprovável na medida em que, embora se tratasse de pessoa abastada, optou por praticar delitos de maneira “profissional”, constituindo empresas e modificando suas atividades empresariais antes desenvolvidas de maneira lícita, passando a dedicar-se exclusivamente à prática de delitos. A instrução revelou que o condenado não manifestou constrangimento algum



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcr@jfrj.jus.br](mailto:07vfcr@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2932

em cooptar e envolver seus familiares, amigos e subordinados em seus atos delituosos, levando-os a abrir empresas, elaborar contratos de valores elevados e emitir notas fiscais frias. Os **motivos** que levaram ADIR ASSAD à prática criminosa são altamente reprováveis e revelaram tratar-se de pessoa gananciosa e que, apesar ter total conhecimento da natureza criminosa de suas atividades e da gravidade dos seus atos, perseverou na prática de delitos ano após ano. Não há relatórios psicossociais que permitam valorar a **personalidade** do agente. Não há **antecedentes** criminais. As **circunstâncias** em que se deram os atos de lavagem de dinheiro revelam a criação de uma sofisticada e complexa estrutura empresarial voltada para a prática de crimes, a qual de maneira “eficiente” promoveu a circulação clandestina de altas somas de dinheiro, atuando em harmonia de desígnios com outros corréus na elaboração de documentos fraudulentos para conferir credibilidade às operações fraudulentas. As circunstâncias são, portanto, perturbadoras e revelam desprezo do condenado pelas instituições públicas. Negativas são as **consequências** dos crimes pelos quais ADIR ASSAD é condenado, pois além do prejuízo monetário causado a ELETRONUCLEAR aproximadamente R\$ 176.760.253,00 (possivelmente muito superior ao valor recebido em propina, até para que a negociação da corrupção seja lucrativa para a empreiteira corruptora), a imagem da empresa foi abalada entre investidores e contratantes em geral (a título de exemplo, recentemente a ELETROBRAS, empresa controladora da ELETRONUCLEAR, foi impedida de negociar suas ações no mercado financeiro norte-americano, por dificuldades na contabilização dos prejuízos advindos com os casos de corrupção que vêm sendo descobertos e investigados no escândalo nacional chamado Eletrolão). Finalmente, considero que o **comportamento dos lesados** não interfere na dosimetria.

Assim, considerando a ocorrência de tantas circunstâncias judiciais, todas extremamente negativas ao condenado, fixo para cada um dos crimes descritos nos Conjuntos de Fatos 1, 2, 3 e 4, que perfazem **16 atos** de lavagem de dinheiro, a pena-base severamente majorada, em **6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa**.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcf@jfrj.jus.br](mailto:07vfcf@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2933

#### **Agravantes e Atenuantes:**

Na segunda fase do cálculo da pena, faço incidir a circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, d do Código Penal e, considerando a clareza e a espontaneidade do depoimento prestado em seu interrogatório, aplico a redução de 1 (um) ano e ½ (meio) na pena-base, alcançando assim a pena intermediária de **5 (cinco) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa**, para cada um dos crimes acima apontados.

#### **Causas de aumento e diminuição:**

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no artigo 1º, § 4º da Lei nº 9.613/1998 (cometidos por intermédio de organização criminosa), aumento em 1/3 a pena intermediária.

Na sequência, faço incidir a causa especial de redução de pena de que trata o §5º do artigo 1º da Lei nº 9.613/1998, no patamar de 1/3, uma vez que os esclarecimentos feitos por em seu interrogatório, para além de simples confissão, permitiram o aprofundamento de várias investigações atualmente em curso neste juízo, além de servir como prova de corroboração também nestes autos. Assim, alcança assim a pena intermediária de **5 (cinco) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa**, para cada um dos crimes acima apontados.

#### **Continuidade delitiva:**

Tendo em vista que o apenado, mediante mais de uma ação, praticou crimes da mesma espécie, com base nos ditames do artigo 71 do Código Penal, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro. Assim, em razão do número de infrações continuadas (16 contratos fictícios), é de rigor aumento de 2/3 de uma só das penas.

Concluo por infligir ao condenado a pena definitiva de **8 (oito) anos, 4 (quatro) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, ao valor unitário de ½**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfc@jfrj.jus.br](mailto:07vfc@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2934

**(meio) do salário mínimo** vigente à época do último delito considerando a situação econômica do réu.

**b) Pelo crime de pertinência à associação criminosa** (artigo 2º, § 4º, II da Lei nº 12.850/2013).

A **culpabilidade** nesse crime também é elevada, já que ADIR ASSAD utilizou suas empresas para gerar grande volume de dinheiro de maneira ilícita em prol da ORCRIM da qual integrava, tratando-se de criminoso com grau de importância na ORCRIM desbaratada. Não há **antecedentes criminais**. Não há relatórios psicossociais que permitam valorar sua **personalidade**. Quanto aos **motivos** que o levaram à prática criminosa, é preciso notar que este condenado, sempre possuiu recursos financeiros, o que lhe permitia desfrutar de boa qualidade de vida junto com seus familiares (era notório empresário do ramo de promoção eventos), preferiu dedicar-se a atividades ilícitas em série, circunstância que revela, como dito linhas atrás, tratar-se de pessoa cuja ganância não tem limites. Valoro negativamente a **conduta social** do condenado por considerar que ADIR ASSAD atuou ativamente na ORCRIM que causou enormes prejuízos à ELETROBRAS, empresa responsável pelo desenvolvimento da tecnologia nuclear no Brasil. As **consequências** do crime de organização criminosa para a empresa ELETROBRAS também devem ser valoradas negativamente, pois além do prejuízo monetário aproximadamente R\$ 176.760.253,00 (possivelmente muito superior ao valor recebido em propina, até para que a negociação da corrupção seja lucrativa para a empreiteira corruptora), a imagem da empresa restou extremamente abalada entre investidores e contratantes em geral (a título de exemplo, recentemente a ELETROBRAS, empresa controladora da ELETROBRAS, foi impedida de negociar suas ações no mercado financeiro norte-americano, por dificuldades na contabilização dos prejuízos advindos com os casos de corrupção que vêm sendo descobertos e investigados no escândalo nacional chamado Eletrolão. Assim, considerando a ocorrência de tais circunstâncias judiciais, todas muito negativas ao



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfc@jfrj.jus.br](mailto:07vfc@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2935

condenado, fixo a pena base, majorada, em **5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa.**

#### **Agravantes e Atenuantes:**

Na segunda fase do cálculo da pena, faço incidir a circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, d do Código Penal e, considerando a clareza e a espontaneidade do depoimento prestado em seu interrogatório, aplico a redução de 1 (um) ano e 6 (seis) meses na pena-base, alcançando assim a pena intermediária alcançando a pena intermediária de **4 (quatro) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa.**

#### **Causas de Aumento e diminuição:**

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 2º, da Lei nº 12.850/2013 (concurso de funcionário público), aumento em 1/6 a pena, fixando a pena intermediária em **4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 140 (cento e quarenta) dias-multa.**

Na sequência, faço incidir a causa especial de redução de pena de que trata o artigo 4º da Lei nº 12.850/2013, no patamar de 1/6, uma vez que os esclarecimentos feitos por em seu interrogatório, para além de simples confissão, permitiram o aprofundamento de investigações em curso neste juízo, além de servir como prova de corroboração também nestes autos.

Assim, alcança a pena de **4 (quatro) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa**, que torno. Considerando a situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em ½ (meio) salário mínimo vigente à época do delito.

#### **Concurso material:**

Entre os crimes de lavagem de dinheiro e de pertinência à organização criminosa há concurso material (artigo 69 do Código Penal), motivo pelo qual as penas somadas chegam a **13 (treze) anos e 390 (trezentos e noventa) dias-multa** ao valor unitário de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfer@jfrj.jus.br](mailto:07vfer@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2936

½ (meio) salário-mínimo ao tempo dos fatos, considerando a condição financeira do apenado, as quais reputo definitivas para ADIR ASSAD.

Diante do disposto no parágrafo 2º, alínea “a” e parágrafo 3º, ambos do artigo 33 do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena será o fechado.

**5. CONDENAR** o acusado **SAMIR ASSAD** à pena total de **13 (treze) anos de reclusão e 390 (trezentos e noventa) dias-multa** ao valor unitário de ½ (meio) salário-mínimo, pela prática do crime previsto no artigo 1º, § 4º, Lei nº 9.613/1998, bem como pelo delito de pertinência à organização criminosa prevista no artigo 2º, § 4º, da Lei nº 12.850/2013, na forma descrita abaixo.

**a) Pela prática dos crimes de lavagem de dinheiro** (artigo 1º, § 4º, Lei nº 9.613/1998) consistentes em atos de dissimulação dos valores, indevidamente arrematados por meio dos crimes antecedentes descritos na fundamentação, especificados nos Conjuntos de Fatos 1, 2, 3 e 4.

Considero as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, para os fatos criminosos indicados, que determina a aplicação da regra do concurso material de crimes (art. 69 do CP).

A **culpabilidade** do condenado SAMIR ASSAD é elevada, revelando dolo intenso no seu agir sem medir esforços para branquear dinheiro e abastecer o “Caixa 2” da ORCRIM que integrava limites. **Não há antecedentes criminais.** A **conduta social** do condenado é também reprovável na medida em que, embora se tratasse de pessoa abastada, optou por praticar delitos de maneira “profissional”, constituindo empresas e/ou modificando suas atividades empresarias desenvolvidas de maneira lícita, passando a dedicar-se à prática rotineira de delitos, cooptando e aliciando familiares, amigos e subordinados para prática de delitos. Os **motivos** que levaram SAMIR ASSAD à prática criminosa são reprováveis e revelaram tratar-se de pessoa cuja ganância não tem limites e que, apesar ter total conhecimento da natureza criminosa de suas atividades e da gravidade dos seus atos, perseverou na prática de delitos ano após ano. Não há relatórios



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcf@jfrj.jus.br](mailto:07vfcf@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2937

psicossociais que permitam valorar da **personalidade** do agente. As **circunstâncias** em que se deram os atos de lavagem de capitais revelam a criação de uma sofisticada e complexa estrutura empresarial voltada para a prática de crimes, a qual de maneira “eficiente” promoveu a circulação clandestina de altas somas de dinheiro, atuando em harmonia de desígnios com outros corrêus na elaboração de documentos fraudulentos para conferir credibilidade às operações fraudulentas. As circunstâncias são, portanto, perturbadoras e revelam desprezo do condenado pelas instituições públicas. Negativas são as **consequências** dos crimes pelos quais SAMIR ASSAD é condenado, pois além do prejuízo monetário causado a ELETRONUCLEAR aproximadamente R\$ 176.760.253,00 (possivelmente muito superior ao valor recebido em propina, até para que a negociação da corrupção seja lucrativa para a empreiteira corruptora), a imagem da empresa foi abalada entre investidores e contratantes em geral (a título de exemplo, recentemente a ELETROBRAS, empresa controladora da ELETRONUCLEAR, foi impedida de negociar suas ações no mercado financeiro norte-americano, por dificuldades na contabilização dos prejuízos advindos com os casos de corrupção que vêm sendo descobertos e investigados no escândalo nacional chamado Eletrolão). Finalmente, considero que o **comportamento dos lesados** não interfere na dosimetria.

Assim, considerando a ocorrência de tantas circunstâncias judiciais, todas extremamente negativas ao condenado, fixo para cada um dos crimes descritos nos Conjuntos de Fatos 1, 2, 3 e 4, que perfazem 16 atos de lavagem de dinheiro, a pena-base severamente majorada, em **6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa.**

#### **Agravantes e Atenuantes:**

Na segunda fase do cálculo da pena, faço incidir a circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, d do Código Penal e, considerando a clareza e a espontaneidade do depoimento prestado em seu interrogatório, aplico a redução de 1 (um) ano e ½ (meio) na pena-base, alcançando assim a pena intermediária de **5 (cinco)**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfer@ifrrj.jus.br](mailto:07vfer@ifrrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2938

**anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa**, para cada um dos crimes acima apontados.

#### **Causas de aumento e diminuição:**

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no artigo 1º, § 4º da Lei nº 9.613/1998 (cometidos por intermédio de organização criminosa), aumento em 1/3 a pena intermediária.

Na sequência, faço incidir a causa especial de redução de pena de que trata o §5º do artigo 1º da Lei nº 9.613/1998, no patamar de 1/3, uma vez que os esclarecimentos feitos por em seu interrogatório, para além de simples confissão, permitiram o aprofundamento de várias investigações atualmente em curso neste juízo, além de servir como prova de corroboração também nestes autos. Assim, alcança assim a pena intermediária de **5 (cinco) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa**, para cada um dos crimes acima apontados.

#### **Continuidade delitiva:**

Tendo em vista que o apenado, mediante mais de uma ação, praticou crimes da mesma espécie, com base nos ditames do artigo 71 do Código Penal, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro. Assim, em razão do número de infrações continuadas (16 contratos fictícios), é de rigor aumento de 2/3 de uma só das penas.

Concluo por infligir ao condenado a pena definitiva de **8 (oito) anos, 4 (quatro) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, ao valor unitário de ½ (meio) do salário mínimo** vigente à época do último delito considerando a situação econômica do réu. Regime de cumprimento da pena:

**b) Pelo crime de pertinência à associação criminosa** (artigo 2º, § 4º, II da Lei nº 12.850/2013).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfer@jfrj.jus.br](mailto:07vfer@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2939

A **culpabilidade** nesse caso também é elevada, já que SAMIR ASSAD utilizou suas empresas para gerar grande volume de dinheiro de maneira ilícita em prol da ORCRIM da qual integrava, tratando-se de criminoso com grau de importância na ORCRIM desbaratada. Não há **antecedentes** criminais. Não há relatórios **psicossociais** que permitam valorar sua **personalidade**. Quanto aos **motivos** que o levaram à prática criminosa, é preciso notar que este condenado, sempre possuiu recursos financeiros que lhe permitiam desfrutar de boa qualidade de vida junto com seus familiares, mas preferiu dedicar-se a atividades ilícitas em série, circunstância que revela, como dito linhas atrás, tratar-se de pessoa cuja ganância não tem limites. Valoro negativamente a **conduta social** do condenado por considerar que SAMIR ASSAD atuou ativamente na organização criminosa criada para fraudar contratos da ELETRONUCLEAR, empresa responsável pelo desenvolvimento da tecnologia nuclear no Brasil. As **consequências** do crime de organização criminosa para a empresa ELETRONUCLEAR também devem ser valoradas negativamente, pois além do prejuízo monetário aproximadamente R\$ 176.760.253,00 (possivelmente muito superior ao valor recebido em propina, até para que a negociação da corrupção seja lucrativa para a empreiteira corruptora), a imagem da empresa restou extremamente abalada entre investidores e contratantes em geral (a título de exemplo, recentemente a ELETROBRAS, empresa controladora da ELETRONUCLEAR, foi impedida de negociar suas ações no mercado financeiro norte-americano, por dificuldades na contabilização dos prejuízos advindos com os casos de corrupção que vêm sendo descobertos e investigados no escândalo nacional chamado Eletrolão. Assim, considerando a ocorrência de tais circunstâncias judiciais, todas muito negativas ao condenado, fixo a pena base, majorada, em **5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa**.

#### **Agravantes e Atenuantes:**

Na segunda fase do cálculo da pena, faço incidir a circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, d do Código Penal e, considerando a clareza e a espontaneidade do depoimento prestado em seu interrogatório, aplico a redução de 1



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfer@jfrj.jus.br](mailto:07vfer@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2940

(um) ano e ½ (meio) na pena-base, alcançando assim a pena intermediária alcançando a pena intermediária de **4 (quatro) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa**.

#### **Causas de Aumento e diminuição:**

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 2º, da Lei nº 12.850/2013 (concurso de funcionário público), aumento em 1/6 a pena, fixando a pena intermediária em **4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 140 (cento e quarenta) dias-multa**.

Na sequência, faço incidir a causa especial de redução de pena de que trata o artigo 4º da Lei nº 12.850/2013, no patamar de 1/6, uma vez que os esclarecimentos feitos por em seu interrogatório, para além de simples confissão, permitiram o aprofundamento de investigações em curso neste juízo, além de servir como prova de corroboração também nestes autos.

Assim, alcança a pena de **4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 140 (cento e quarenta) dias-multa**, que torno. Considerando a situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em ½ (meio) salário mínimo vigente à época do delito.

#### **Concurso material:**

Entre os crimes de lavagem de dinheiro e de pertinência à organização criminosa há concurso material (artigo 69 do Código Penal), motivo pelo qual as penas somadas chegam a **13 (treze) anos de reclusão e 390 (trezentos e noventa) dias-multa**, ao valor unitário de ½ (meio) salário-mínimo ao tempo dos fatos, considerando a condição financeira do apenado, as quais reputo definitivas para **SAMIR ASSAD**.

Diante do disposto no parágrafo 2º, alínea “a” e parágrafo 3º, ambos do artigo 33 do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena será o fechado.

**6. CONDENAR** o acusado **MARCELLO JOSÉ ABBUD** à pena total de **11 (onze) anos de reclusão e 370 (trezentos e setenta) dias-multa**, ao valor unitário de 1/3 (um terço) do salário mínimo, pela prática do crime previsto no artigo 1º, § 4º, Lei





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfer@jfrj.jus.br](mailto:07vfer@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2941

nº 9.613/1998, bem como pelo delito de pertinência à organização criminosa prevista no artigo 2º, § 4º, da Lei nº 12.850/2013, na forma descrita abaixo.

**a) Pela prática dos crimes de lavagem de dinheiro** (artigo 1º, § 4º, Lei nº 9.613/1998) consistentes em atos de dissimulação dos valores, indevidamente arregimentados por meio dos crimes antecedentes descritos na fundamentação, especificados nos Conjuntos de Fatos 1, 2, 3 e 4.

Considero as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, para os fatos criminosos indicados, que determina a aplicação da regra do concurso material de crimes (art. 69 do CP).

A **culpabilidade** do condenado MARCELLO JOSÉ ABBUD é **bastante** reprovável, revelando dolo acima do comum em seu agir. **Não há antecedentes criminais**. A **conduta social** do condenado é reprovável na medida em que, embora se tratasse de elevado nível acadêmico e cultural (professor universitário), optou por praticar delitos de maneira “profissional”, constituindo empresas e/ou modificando suas atividades, passando a dedicar-se rotineiramente à prática de crimes, inclusive, envolvendo familiares na prática de delitos. Os **motivos** que levaram MARCELLO JOSÉ ABBUD à prática criminosa são reprováveis e revelaram tratar-se de pessoa gananciosa e que, apesar ter total conhecimento da natureza criminosa das atividades perseverou na prática de delitos ano após ano. Não há relatórios psicossociais que permitam valorar da **personalidade** do agente. As **circunstâncias** em que se deram os atos de lavagem de dinheiro revelam a criação de uma sofisticada e complexa estrutura empresarial voltada para a prática de crimes, a qual de maneira “eficiente” promoveu a circulação clandestina de altas somas de dinheiro, atuando o condenado em harmonia de desígnios com outros corréus na elaboração de documentos fraudulentos para conferir credibilidade às operações fraudulentas. As circunstâncias são, portanto, perturbadoras e revelam desprezo do condenado pelas instituições públicas. Negativas são as **consequências** dos crimes pelos quais MARCELLO JOSE ABBUD é condenado, pois além do prejuízo monetário causado à ELETRONUCLEAR de aproximadamente R\$



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfer@jfrj.jus.br](mailto:07vfer@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2942

176.760.253,00 (possivelmente muito superior ao valor recebido em propina, até para que a negociação da corrupção seja lucrativa para a empreiteira corruptora), a imagem da empresa foi abalada entre investidores e contratantes em geral (a título de exemplo, recentemente a ELETROBRAS, empresa controladora da ELETRONUCLEAR, foi impedida de negociar suas ações no mercado financeiro norte-americano, por dificuldades na contabilização dos prejuízos advindos com os casos de corrupção que vêm sendo descobertos e investigados no escândalo nacional chamado Eletrolão). Finalmente, considero que o **comportamento dos lesados** não interfere na dosimetria.

Assim, considerando a ocorrência de tantas circunstâncias judiciais, todas extremamente negativas ao condenado, fixo para cada um dos crimes descritos nos Conjuntos de Fatos 1, 2, 3 e 4, que perfazem 16 atos de lavagem de dinheiro, a pena-base severamente majorada, em **6 (seis) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa**.

#### **Agravantes e Atenuantes:**

Na segunda fase do cálculo da pena, faço incidir a circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, d do Código Penal e, considerando a clareza e a espontaneidade do depoimento prestado em seu interrogatório, aplico a redução de 1 (um) ano e ½ (meio) na pena-base, alcançando assim a pena intermediária de **4 (quatro) e 6 (seis) meses anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa**, para cada um dos crimes acima apontados.

#### **Causas de aumento e diminuição:**

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no artigo 1º, § 4º da Lei nº 9.613/1998 (cometidos por intermédio de organização criminosa), aumento em 1/3 a pena intermediária.

Na sequência, faço incidir a causa especial de redução de pena de que trata o §5º do artigo 1º da Lei nº 9.613/1998, no patamar de 1/3, uma vez que os esclarecimentos feitos por em seu interrogatório, para além de simples confissão, permitiram o



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcf@jfrj.jus.br](mailto:07vfcf@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2943

aprofundamento de várias investigações atualmente em curso neste juízo, além de servir como prova de corroboração também nestes autos. Assim, alcança assim a pena intermediária de **4 (quatro) e 6 (seis) meses anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa** para cada um dos crimes acima apontados.

#### **Continuidade delitiva:**

Tendo em vista que o apenado, mediante mais de uma ação, praticou crimes da mesma espécie, com base nos ditames do artigo 71 do Código Penal, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro. Assim, em razão do número de infrações continuadas (16 contratos fictícios), é de rigor aumento de 2/3 de uma só das penas.

Concluo por infligir ao condenado a pena definitiva de **7 (sete) anos, 6 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, ao valor unitário de ½ (meio) do salário mínimo** vigente à época do último delito considerando a situação econômica do réu. Regime de cumprimento da pena:

**b) Pelo crime de pertinência à associação criminosa** (artigo 2º, § 4º, II da Lei nº 12.850/2013).

A **culpabilidade** nesse crime é elevada, já que MARCELLO ABBUD utilizou suas empresas para gerar grande volume de dinheiro de maneira ilícita em prol da ORCRIM da qual integrava, tratando-se de criminoso com grau de importância na ORCRIM desbaratada na medida em que era responsável pelo controle financeiro das atividades do grupo. Não há **antecedentes criminais**. Não há relatórios psicossociais que permitam valorar sua **personalidade**. Quanto aos **motivos** que o levaram à prática criminosa, é preciso notar que este condenado, sempre possuiu recursos financeiros, o que lhe permitia desfrutar de boa qualidade de vida junto com seus familiares (era notório empresário do ramo de promoção eventos), preferiu dedicar-se a atividades ilícitas em série, circunstância que revela, como dito linhas atrás, tratar-se de pessoa cuja ganância não tem limites. Valoro negativamente a **conduta social** do condenado por considerar que MARCELLO ABBUD atuou ativamente na ORCRIM que causou



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfc@jfrj.jus.br](mailto:07vfc@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2944

enormes prejuízos à ELETRONUCLEAR, empresa responsável pelo desenvolvimento da tecnologia nuclear no Brasil. As **consequências** do crime de organização criminosa para a empresa ELETRONUCLEAR também devem ser valoradas negativamente, pois além do prejuízo monetário aproximadamente R\$ 176.760.253,00 (possivelmente muito superior ao valor recebido em propina, até para que a negociação da corrupção seja lucrativa para a empreiteira corruptora), a imagem da empresa restou extremamente abalada entre investidores e contratantes em geral (a título de exemplo, recentemente a ELETROBRAS, empresa controladora da ELETRONUCLEAR, foi impedida de negociar suas ações no mercado financeiro norte-americano, por dificuldades na contabilização dos prejuízos advindos com os casos de corrupção que vêm sendo descobertos e investigados no escândalo nacional chamado Eletrolão. Assim, considerando a ocorrência de tais circunstâncias judiciais, todas muito negativas ao condenado, fixo a pena base, majorada, em **5 (cinco) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa.**

#### **Agravantes e Atenuantes:**

Na segunda fase do cálculo da pena, faço incidir a circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, d do Código Penal e, considerando a clareza e a espontaneidade do depoimento prestado em seu interrogatório, aplico a redução de 1 (um) ano e ½ (meio) na pena-base, alcançando assim a pena intermediária alcançando a pena intermediária de **3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa.**

#### **Causas de Aumento e diminuição:**

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 2º, da Lei nº 12.850/2013 (concurso de funcionário público), aumento em 1/6 a pena, fixando a pena intermediária em **4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 140 (cento e quarenta) dias-multa.**

Na sequência, faço incidir a causa especial de redução de pena de que trata o artigo 4º da Lei nº 12.850/2013, no patamar de 1/6, uma vez que os esclarecimentos



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcrr@jfrj.jus.br](mailto:07vfcrr@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2945

feitos por em seu interrogatório, para além de simples confissão, permitiram o aprofundamento de investigações em curso neste juízo, além de servir como prova de corroboração também nestes autos.

Assim, alcança a pena de **3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa**, que torno definitiva. Considerando a situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em  $\frac{1}{2}$  (meio) salário mínimo vigente à época do delito.

#### **Concurso material:**

Entre os crimes de lavagem de dinheiro e de pertinência à organização criminosa há concurso material (artigo 69 do Código Penal), motivo pelo qual as penas somadas chegam a **11 (onze) anos de reclusão e 370 (trezentos e setenta) dias-multa** ao valor unitário de  $\frac{1}{2}$  (meio) salário-mínimo ao tempo dos fatos, considerando a condição financeira do apenado, as quais reputo definitivas para MARCELLO JOSÉ ABBUD.

Diante do disposto no parágrafo 2º, alínea “a” e parágrafo 3º, ambos do artigo 33 do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena será o fechado.

**7. CONDENAR** a acusada **SANDRA MARIA BRANCO MALAGÓ** à pena total de **4 (quatro) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa**, ao valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, pela prática do crime previsto no artigo 1º, § 4º, Lei nº 9.613/1998 na forma descrita abaixo.

**Pela prática dos crimes de lavagem de dinheiro** (artigo 1º, § 4º, Lei nº 9.613/1998) consistentes em atos de dissimulação dos valores, indevidamente arregimentados por meio do crime antecedentes descritos na fundamentação, especificados nos Conjuntos de Fatos 2.

Considero as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, para os fatos criminosos indicados, que determina a aplicação da regra do concurso material de crimes (art. 69 do CP). Verifico **culpabilidade** normal à espécie. Ausentes elementos que permitam avaliar negativamente a **conduta social** e a **personalidade do agente**. O



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcf@jfrj.jus.br](mailto:07vfcf@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2946

**motivo do crime** não se revela extraordinário e não há se falar em **comportamento da vítima**. Em que pese às **consequências** serem gravosas, deixo de valorá-las de maneira negativa para essa condenada, posto que o proveito dos crimes deu-se em favor de seus empregadores. As **circunstâncias** em que praticado o crime não justificam a exasperação da pena. Por entender suficiente para a reprovação, fixo a pena-base em relação ao crime em **3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

#### **Causas de aumento e diminuição:**

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no artigo 1º, § 4º da Lei nº 9.613/1998 (cometidos por intermédio de organização criminosa), aumento em 1/3 a pena intermediária.

Assim, alcança assim a pena intermediária de **3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa**, para cada um dos crimes acima apontados.

#### **Continuidade delitiva:**

Tendo em vista que o apenado, mediante mais de uma ação, praticou crimes da mesma espécie, com base nos ditames do artigo 71 do Código Penal, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro. Assim, em razão do número de infrações continuadas (2 contratos fictícios), é de rigor aumento de 1/6 de uma só das penas.

Concluo por infligir à condenada a pena definitiva de **4 (quatro) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa, ao valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo** vigente à época do último delito considerando a situação econômica do réu.

Diante do disposto no parágrafo 2º, alínea “c” e § 3º, ambos do artigo 33 do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena será o aberto.

Porque preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas penas restritivas de direito.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfer@jfrj.jus.br](mailto:07vfer@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2947

Analisando as espécies de penas restritivas previstas no artigo 43 do Código Penal, entendo que para a necessária e suficiente reprovação e prevenção do crime praticado, afiguram-se recomendáveis, para o caso em tela, a prestação de serviços à comunidade (inciso IV do artigo 43 do Código Penal) e a prestação pecuniária (inciso I do mesmo artigo citado). Saliento que a pena restritiva consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, com tarefas gratuitas a ser prestada pela condenada (artigo 46, caput e §1º, do Código Penal), é a que melhor funciona como resposta criminal, além de não restringir o direito de locomoção. As tarefas serão atribuídas em execução de sentença, conforme as aptidões da condenada, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho (artigo 46, § 3.º, do Código Penal). Fica facultado cumprir a pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (artigo 46, § 4º, do Código Penal).

A outra pena restritiva de direitos consistirá na prestação pecuniária (art. 43, inciso I, do Código Penal), a qual é razoável, diante das circunstâncias do caso, como resposta penal. Sopesadas as circunstâncias do caso, a prestação pecuniária consistirá no pagamento do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) cujo montante deverá ser entregue à entidade com destinação social, a ser indicada oportunamente pelo Juízo da execução (artigo 45, §1º, do Código Penal). Esse valor deve ser atualizado, a partir da presente data, até o efetivo pagamento, podendo este ser parcelado a critério do Juízo da execução.

**8. CONDENAR** a acusada **SÔNIA MARIZA BRANCO** à pena total **5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa**, ao valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, pela prática do crime previsto no artigo 1º, § 4º, Lei nº 9.613/1998 na forma descrita abaixo.

**Pela prática dos crimes de lavagem de dinheiro** (artigo 1º, § 4º, Lei nº 9.613/1998) consistentes em atos de dissimulação dos valores, indevidamente



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfc@jfrj.jus.br](mailto:07vfc@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2948

arregimentados por meio do crime antecedentes descritos na fundamentação, especificados nos Conjuntos de Fatos 1 e 2.

Considero as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, para os fatos criminosos indicados, que determina a aplicação da regra do concurso material de crimes (art. 69 do CP). Verifico **culpabilidade** normal à espécie. Ausentes elementos que permitam avaliar negativamente a **conduta social** e a **personalidade do agente**. O **motivo do crime** não se revela extraordinário e não há se falar em **comportamento da vítima**. Em que pese às **consequências** serem gravosas, deixo de valorá-las de maneira negativa para essa condenada, posto que o proveito dos crimes deu-se em favor de seus empregadores. As **circunstâncias** em que praticado o crime não justificam a exasperação da pena. Por entender suficiente para a reprovação, fixo a pena-base em relação ao crime em **3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

#### **Causas de aumento e diminuição:**

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no artigo 1º, § 4º da Lei nº 9.613/1998 (cometidos por intermédio de organização criminosa), aumento em 1/3 a pena intermediária.

Assim, alcança assim a pena intermediária de **3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa**, para cada um dos crimes acima apontados.

#### **Continuidade delitiva:**

Tendo em vista que o apenado, mediante mais de uma ação, praticou crimes da mesma espécie, com base nos ditames do artigo 71 do Código Penal, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro. Assim, em razão do número de infrações continuadas (14 contratos fictícios), é de rigor aumento de 2/3 de uma só das penas.

Concluo por infligir à condenada a pena definitiva de **5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, ao valor unitário de 1/30 (um trinta**





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfer@jfrj.jus.br](mailto:07vfer@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2949

**avos) do salário mínimo** vigente à época do último delito considerando a situação econômica do réu.

Diante do disposto no parágrafo 2º, alínea “b” e § 3º, ambos do artigo 33 do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto.

### III.1 DOS EFEITOS DAS CONDENAÇÕES

#### a) Perdimento do Produto e Proveito dos Crimes

Com efeito, o sequestro tem a finalidade de assegurar a efetividade da condenação penal consistente na perda, em favor da União, do produto ou do proveito da infração (artigo 91, II, b, do Código Penal). No caso, em sede cautelar, foi determinado por este juízo o sequestro dos bens de proveniência ilícita (artigo 126, do Código de Processo Penal) e, secundariamente, o sequestro sobre os bens que assegurassem a reparação do dano causado pelos crimes imputados, a fim de reverter os valores obtidos com a respectiva venda de tais bens em leilão para a vítima ou terceiro de boa-fé (artigo 133, parágrafo único, do Código de Processo Penal).

Vale resaltar que o ordenamento pátrio prevê, ainda, o instituto do arresto, com vistas à retenção de quaisquer bens do indiciado ou réu, com o fim de evitar que o acusado ou réu se subtraia ao ressarcimento do dano, mediante dilapidação de seu patrimônio. Por conseguinte, qualquer bem pode ser objeto de arresto.

Não resta dúvida, portanto, que a finalidade da norma é a garantia de eventual ressarcimento do sujeito passivo, pelo que não há qualquer limitação no tipo de bens que podem ser afetados - se móveis ou imóveis.

Portanto, considerando-se as condenações aqui decretadas e a ausência de óbice a que o perdimento recaia sobre bens móveis e imóveis dos réus condenados, mediante bloqueio de numerário no sistema BACENJUD, de veículos automotores no sistema RENAJUD e de imóveis por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens –



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfc@jfrj.jus.br](mailto:07vfc@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2950

CNIB, **DECRETO** o perdimento do produto e proveito dos crimes, ou do seu equivalente, nos termos do artigo 91. §§ 1º e 2º do Código Penal, incluindo aí os numerários bloqueados em contas e investimentos bancários e os montantes em espécie apreendidos em cumprimento aos mandados de busca e apreensão, nos valores descritos na denúncia e nas medidas cautelares de sequestro conexas, conforme requerido pelo Ministério Público em suas alegações finais, até o limite requerido de R\$ 176.760.253,00, de forma solidária entre os condenados pela prática do crime previsto no artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, condenação que ora é aplicada apenas em relação aos apenados ADIR ASSAD, SAMIR ASSAD e MARCELLO JOSÉ ABBUD, em razão das condenações pelo crime previsto no artigo 1º da Lei nº 9.613/1998, o perdimento limitar-se-á ao montante que foi objeto de lavagem e/ou ocultação ilícita. A liquidação será efetivada individualmente nos procedimentos

#### **b) Dano Mínimo Indenizável**

Em atenção ao requerimento ministerial, formulado em alegações finais, pelo arbitramento cumulativo do dano mínimo, a ser revertido em favor da ELETRONUCLEAR, com base no artigo 387, caput e IV, do Código de Processo Penal, no valor correspondente ao correspondente ao dobro do valor total que foi ocultado e lavado, **ESTABELEÇO** como valor mínimo o equivalente ao exato valor dano causado. Entendo não ser o caso de acolher o pleito ministerial no valor equivalente ao dobro do dano, haja vista tratar-se de *quantum* mínimo a ser fixado pelo juízo penal, denotando o dispositivo legal citado que ao julgador incumbe estabelecer um ponto de partida e não perquirir acerca de um montante ideal para fins indenizatórios, em se tratando de matéria afeta à discussão complementar no âmbito civil.

Diferentemente do que sustentam algumas defesas, tanto a fixação do dano mínimo quanto do perdimento dos bens deve limitar-se ao montante que foi objeto de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcj@jfrj.jus.br](mailto:07vfcj@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2951

lavagem e/ou ocultação ilícita e não o valor eventualmente auferido pelos condenados pela prática dos delitos, já que se destinam a ressarcir o lesado pelos prejuízos sofridos.

Saliente-se que, em ambas as situações tratadas acima, ou seja, tanto no tocante ao perdimento de bens para reparação do dano quanto em relação ao arbitramento do valor mínimo indenizatório, deve se ter em mente o escopo de evitar-se o enriquecimento ilícito do agente criminoso, assim como o de desarticular organizações criminosas e seus integrantes, que se sustentam e facilmente se desenvolvem e atuam na medida dos valores que angariam e movimentam.

Portanto, fixo o valor mínimo de indenização o mesmo indicado acima, a saber, o valor de R\$ 176.760.253,00, de forma solidária para os apenados ADIR ASSAD, SAMIR ASSAD e MARCELLO JOSÉ ABBUD pela prática do crime previsto no artigo 2º da Lei no 12.850/2013 e pela prática de lavagem de ativos o perdimento limitar-se-á ao montante objeto do crime previsto no artigo 1º da Lei no 9.613/1998.

Por fim, para os réus condenados pela prática do crime de lavagem de capitais, como efeito secundário da condenação, **DECRETO** a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no artigo 9º da Lei no 9.613/98, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada, consoante determina o artigo 7º, II da mesma lei. Para os réus condenados pela prática do crime previsto no artigo 2º da Lei no 12.850/2013. **DECRETO** a interdição do exercício de cargo ou função pública pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena, consoante determina o artigo 2º, § 6º, da Lei no 12.850/2013. **DECRETO** a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo, consoante artigo 92, inciso I, “b”, do Código Penal, ressalvada a hipótese de aposentadoria anterior à condenação.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfer@jfrj.jus.br](mailto:07vfer@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2952

### **c) Medidas Cautelares**

Revogo as medidas cautelares anteriormente decretadas em desfavor dos condenados ADIR ASSAD, SAMIR ASSAD e MARCELLO JOSÉ ABBUD, por entender que não mais subsistem os requisitos legais para manutenção de tais medidas. Expeçam-se os respectivos alvarás de soltura, se for o caso.

Não vislumbro qualquer óbice ao recurso em liberdade pelos apenados.

Reconheço aos apenados o direito à detração na forma do artigo 44 do Código Penal.

### **d) Disposições Finais**

Confirmada esta sentença condenatória em segundo grau de jurisdição, ou no caso de não haver recurso, certifique-se e expeçam-se mandados de prisão e Guias de Recolhimento, adotando-se as providências previstas em provimento específico do E. TRF desta 2ª Região. Assim determino por considerar não apenas o entendimento firmado pelo egrégio STF nos autos das ADC 43 e ADC 44, mas principalmente a inexistência, em nosso ordenamento jurídico, de recurso com efeito suspensivo contra eventual acórdão de Tribunal de Apelação que confirme esta sentença. Mais importante que isso, no entanto, é a observância de direitos que são próprios de toda a humanidade, consagrados internacionalmente na Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (artigo 22 do Pacto de São José da Costa Rica), quais sejam o de livre circulação e residência, que seriam indistintamente negados aos demais cidadãos a pretexto de atender aos reclames de indivíduos condenados criminalmente por várias autoridades judiciárias, com os quais todos aqueles haveriam de conviver.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfc@jfrj.jus.br](mailto:07vfc@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 2953

Certificado o trânsito em julgado, condeno os sentenciados ao pagamento das custas. A pena pecuniária será recolhida no prazo de **10 (dez) dias** do trânsito em julgado da sentença.

Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados.

P.R.I.

Rio de Janeiro/RJ, 13 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)

**MARCELO DA COSTA BRETAS**  
Juiz Federal Titular  
7ª Vara Federal Criminal